

BOLETIM ANUAL DE 2016

SECCÃO SOCIAL



**Sónia Sousa Bártolo
Diana Campos Martins**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Instituto Público

Isenção de Horário de Trabalho

Subsídio de isenção de horário de trabalho

- I. Os institutos públicos integram a administração indireta do Estado, sendo o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) um instituto público sujeito à tutela governamental.
- II. Constituindo a isenção de horário de trabalho o regime em regra correspondente ao exercício de funções dirigentes, a compensação correspondentemente devida já está incluída na remuneração (mais elevada) fixada para os cargos de direção/chefia, sem que por isso seja devido qualquer suplemento remuneratório específico.
- III. O suplemento remuneratório por prestação de trabalho em regime de isenção de horário de trabalho não pode deixar de ser considerado como uma despesa referente ao funcionamento dos serviços do INAC, pelo que depende de lei que a autorize, de aprovação governamental e ainda da respetiva inscrição e cabimento orçamental.

14-01-2016

Processo n.º 5169/12.9TTLSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

António Ribeiro Cardoso

Contrato de trabalho

Retribuição

Retribuição mista

- I. Cabendo ao A. o ónus da prova de uma retribuição mista, não logrando este produzir tal prova, tem-se aquela como inexistente.
- II. Não estando prevista a existência de qualquer complemento remuneratório para o trabalho prestado durante o horário de trabalho, não pode o trabalhador reivindicar o mesmo com base numa relação estabelecida entre si e a entidade patronal para trabalho/serviço prestado fora do seu horário de trabalho.

14-01-2016

Processo n.º 672/13.6TTPRT.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

António Ribeiro Cardoso

Julgamento do recurso de revista

Matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Matéria de direito

Temas da Prova

Contrato de trabalho

Médico

Reforma

- I. Ao Supremo Tribunal de Justiça, em regra, apenas está cometida a reapreciação de questões de direito (art. 682º, nº 1, do NCPC), assim se distinguindo das instâncias encarregadas também da delimitação da matéria de facto e da modificabilidade da decisão sobre tal matéria.
- II. Esta restrição não é absoluta, como decorre da remissão que o nº 2 do art. 682º faz para o art. 674º, nº 3, norma que atribui ao Supremo a competência para sindicar o desrespeito de lei no que concerne à violação de norma expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou à inatendibilidade de meio de prova dotado de força vinculada.
- III. Actualmente, com a aprovação do Novo CPC, o anterior nº 4 do art. 646º, do CPC, que determinava que *“têm-se por não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito”* não encontra paralelo, em sede normativa, no novo modelo.
- IV. Apesar disso, não foi suprimida a distinção jurídica entre matéria de facto e matéria de direito, pelo que o Juiz não deve incluir no elenco dos factos provados conceitos de direito ou conclusões normativas que possuam virtualidades para condicionar o destino da acção e que definam, por essa via, a aplicação do direito.
- V. O contrato celebrado entre um médico e um Centro Hospitalar, em que aquele exerce, para além das funções médicas no âmbito da sua especialidade, as de Director Clínico e de Coordenador dos serviços da Ré, e nesta qualidade, presta não só os cuidados médicos, mas garante, nomeadamente, toda a coordenação médica, implementa a política de qualidade na área da sua responsabilidade, elabora e valida relatórios clínicos quando solicitados por qualquer entidade, representa a Ré perante entidades externas para resolução de conflitos na área dos serviços clínicos, analisa os *curricula* médicos e emite parecer para a admissão de novos médicos, propõe a compra dos equipamentos médicos mais adequados e assegura a gestão e coordenação dos recursos humanos, tem a natureza jurídica de um contrato de trabalho.
- VI. A qualificação como contrato de trabalho deriva do facto de o médico, em tais circunstâncias, estar inserido na estrutura organizacional da Ré, receber orientações e instruções desta, com vista a assegurar, para além das funções próprias da sua especialidade, o funcionamento e actividade regular da Ré nas áreas assistenciais e na coordenação dos serviços de Enfermagem, de Imagiologia, Farmácia e Medicina Física e de Reabilitação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- VII. Resulta também do facto de, neste caso, o médico cumprir um horário, estar em regime de exclusividade e auferir um valor mensal fixo, a título de retribuição, como contrapartida pela actividade prestada.
- VIII. No contexto dos autos, o facto de o trabalhador ter completado 70 anos de idade, após ter sido despedido e optado, na acção de impugnação da ilicitude desse despedimento, por indemnização em substituição da reintegração, não tem a virtualidade de fazer caducar o contrato de trabalho, nem de o converter em contrato de trabalho a termo, nos termos do artigo 348.º do Código do Trabalho de 2009.

14-01-2016.

Processo n.º 1391/13.9TTCBR.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

<p>Resolução pelo trabalhador</p> <p>Lei aplicável</p> <p>Falta de pagamento da retribuição</p> <p>Subsídio de férias</p> <p>Subsídio de natal</p>

- I. Considerando que o contrato de trabalho foi celebrado em Portugal, onde estava localizada a sede da empregadora e a residência do trabalhador, e tendo as partes, no atinente clausulado, feito expressa alusão à aplicação do «CCTV da Metalurgia e Metalomecânica» e convencionado a competência do Tribunal da Comarca de Matosinhos para apreciar os litígios eventualmente emergentes, deve concluir-se que as partes escolheram a lei portuguesa para reger o contrato de trabalho.
- II. No caso, se a violação dos limites máximos do período normal de trabalho e o não pagamento da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal durante a vigência do contrato de trabalho não impediu a manutenção da relação laboral, que persistiu quatro anos e cinco meses, é porque tal comportamento, no contexto da relação contratual, não assume gravidade que torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- III. Para que a falta de pagamento pontual da retribuição possa constituir justa causa subjetiva de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador não basta que ocorra o facto material da falta desse pagamento, sendo necessário que o aludido comportamento seja culposos e que, em razão da sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a manutenção da relação de trabalho.

14-01-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Processo n.º 529/13.0TTOAZ.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Porteira

Legitimidade passiva

Prazo de caducidade

Absolvição da instância

- I. A acção de impugnação de despedimento por extinção do posto de trabalho invocado por uma porteira de prédio urbano em regime de propriedade horizontal tem de ser intentada no prazo de um ano a contar da data em que o mesmo ocorreu, sendo este considerado um prazo de caducidade desde a entrada em vigor do CT/2003.
- II. Assim, é de se lhe aplicar o disposto no artigo 327º, nº 3 do CC, por força da remissão que é feita pelo nº 1 do artigo 332º.
- III. Os efeitos civis decorrentes da propositura duma 1ª acção intentada pela trabalhadora três meses depois do seu despedimento mantêm-se nos dois meses seguintes ao trânsito em julgado da decisão de absolvição da instância desde que essa absolvição não resulte de motivo processual imputável ao titular do direito, conforme estabelece o nº 3 do artigo 327º do CC.
- IV. A definição conceitual de “motivo processual não imputável ao titular do direito” deve alicerçar-se essencialmente na ideia de culpa, que, na falta de outro critério legal, deve ser apreciada pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias do caso, sendo relevante um juízo sobre a imputabilidade da decisão de absolvição da instância, que deve assentar, de modo exclusivo, numa conduta errónea do titular do direito.
- V. O artigo 6º, alínea e) do CPC, na versão conferida pelo DL 329-A/95 de 12 de Dezembro e pelo DL nº 180/96 de 25 de Setembro, estendeu a personalidade judiciária ao condomínio resultante da propriedade horizontal, relativamente às acções que se inserem no âmbito dos poderes do administrador, passando a jurisprudência a admitir a legitimidade do condomínio, representado pelo respectivo administrador, como parte nas acções laborais intentadas por porteiros de prédios urbanos.
- VI. Tendo a trabalhadora na primeira acção demandado os condóminos individualmente considerados, e sendo estes absolvidos da instância por se ter entendido que a acção deveria ter sido intentada contra o condomínio, representado pelo respectivo administrador, não se pode considerar que a decisão de forma que foi proferida tenha resultado de motivo processual imputável ao titular do direito, pois durante as décadas de 70,80, e 90 a jurisprudência entendeu de modo pacífico

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

que neste tipo de acções a legitimidade passiva pertencia aos condóminos em litisconsórcio necessário.

- VII. Por outro lado, apesar do mencionado artigo 6º, alínea e) do CPC ter conferido personalidade judiciária ao condomínio, à data da propositura da 1ª acção ainda não se tinha afirmado a jurisprudência que atribui exclusivamente a legitimidade neste tipo de acções ao condomínio, excluindo a legitimidade plural dos condóminos quando individualmente demandados.
- VIII. Por isso, não resultando a absolvição da instância da 1ª acção intentada pela trabalhadora contra os condóminos em litisconsórcio necessário de motivo processual imputável à A, beneficia do efeito resultante da propositura atempada dessa acção, pois a segunda acção foi interposta antes de se consumir o prazo de dois meses previstos no artigo 327º, nº 3 do CC.

14-01-2016

Processo nº 359/14.2TTLSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Mário Belo Morgado

Acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Queda em altura

- I. Nas concretas circunstâncias de um trabalho em cima do telhado de um edifício habitacional, com uma clarabóia com a área de 8 m² e com uma telha de luz, que abria para o interior de um patamar das escadas da área comum do prédio, situado 7 metros abaixo, evidenciava-se o risco de queda dos operários que ali se apoiassem inadvertidamente, dessa forma se impondo à empregadora a implementação preventiva das medidas de proteção necessárias para que os trabalhos decorressem sem perigo.
- II. Para além das medidas de proteção individual, traduzidas na disponibilização de arnês e cinto de segurança, a empregadora deveria igualmente ter preventivamente tomado medidas de proteção coletiva adequadas a sinalizar e proteger a zona da clarabóia existente no telhado onde decorriam os trabalhos, contra riscos adicionais de queda, a fim de prevenir a ocorrência de acidentes ou, pelo menos, atenuar as suas consequências.
- III. Não o tendo feito, a empregadora violou regras de segurança idóneas a impedir a verificação do acidente que vitimou o sinistrado.

14.01.2016

Processo n.º 855/11.3TTBGR.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Mário Belo Morgado (Relator)
Ana Luísa Geraldes
António Ribeiro Cardoso

Recurso de facto
Conclusões
Rejeição do recurso

- I. Tendo a recorrente identificado no corpo alegatório os depoimento das testemunhas que impunham uma decisão de facto em sentido diverso, não tem que fazê-lo nas conclusões do recurso, desde que identifique os concretos pontos da matéria de facto que impugna.
- II. A falta de uma redação alternativa dos factos por parte do recorrente não constitui por si só fundamento para rejeição do recurso por parte da Relação, desde que aquele identifique nas conclusões de forma inequívoca o sentido que em seu entender deve extrair-se das provas que invoca e analisa, em termos que permitam apreender as questões por si suscitadas, bem como as respostas que devam ser dadas às mesmas.

14.01.2016

Processo n.º 326/14.6 TTCBR.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção
Mário Belo Morgado (Relator)
Ana Luísa Geraldes
António Ribeiro Cardoso

Matéria de facto
Dever de respeito
Dever de urbanidade
Justa causa de despedimento
Oposição à reintegração

- I. Sempre que um ponto da matéria de facto integre uma afirmação ou valoração de facto que se insira de forma relevante na análise das questões jurídicas a decidir, comportando uma resposta ou componente relevante da resposta àquelas questões, ou cuja determinação de sentido exija o recurso a critérios jurídicos, deve o mesmo ser eliminado.
- II. A noção de justa causa de despedimento, consagrada no artigo 351.º, do Código de Trabalho de 2009, pressupõe um comportamento culposo do trabalhador, violador de deveres estruturantes da relação de trabalho, que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III. Viola os deveres de respeito e de urbanidade para com os colegas de trabalho, consagrados, respetivamente, na alínea a) do n.º 1 do artigo 128.º, do Código do Trabalho de 2009, o trabalhador que exercendo funções de chefia determina, pontualmente, aos seus subordinados a realização de atos de serviço fora do horário de trabalho, em prejuízo do respetivo direito ao descanso e toma no trato com esses subordinados atitudes violadoras da respetiva integridade moral.
- IV. A conduta do trabalhador, descrita no número anterior, apesar de ilícita, não tendo afetado de forma intolerável a confiança que o empregador nele depositava, não integra justa causa de despedimento.
- V. A reformulação da estrutura empresarial do empregador, e os factos descritos supra no ponto III., bem como a sua projeção na relação do despedido com os restantes trabalhadores, tornam gravemente prejudicial e perturbador do funcionamento do empregador a reintegração do trabalhador, justificando a não reintegração do mesmo.

28-01-2016

Processo n.º 1715/12.6TTPRT.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

<p>Contrato de trabalho Aplicação da lei no tempo Danos não patrimoniais Cálculo da indemnização</p>
--

- I. Estando em causa a qualificação da relação jurídica estabelecida entre as partes, desde 5 de março de 2007 até 5 de março de 2009, e não se extraindo da matéria de facto provada que as partes tivessem alterado, a partir de 17 de fevereiro de 2009, os termos daquela relação, aplica-se o regime jurídico acolhido no Código do Trabalho de 2003, não tendo aplicação a presunção estipulada no artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009.
- II. A circunstância da atividade da autora ser prestada em local determinado pela ré e com equipamento a esta pertencente aliada à participação da autora na orientação e fiscalização da laboração realizada, à existência de controlo externo do modo de prestação da atividade, que era realizada sob as ordens, direção e fiscalização da ré, à determinação pela ré das horas de início e de termo da prestação de atividade e ao tipo de remuneração acordada, revelam a existência de subordinação jurídica, impondo-se concluir que a relação jurídica estruturada pelas partes como contrato de prestação de serviço assumiu a configuração de um contrato de trabalho.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III. Tendo a ré despedido ilicitamente a autora, e esta sofrido danos não patrimoniais graves, em virtude do despedimento realizado, justifica-se que lhe seja atribuída uma compensação por danos não patrimoniais, sendo de reputar como equilibrada a quantia de € 10.000 conferida, a esse título, no acórdão recorrido.

28-01-2016

Processo n.º 2501/09.6TTLSB.L2.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Acidente de trabalho

Incidente de revisão

Incapacidade

Valor

- I. Não tendo a sinistrada indicado qualquer valor nos seus requerimentos que iniciaram o incidente de revisão de incapacidade e os incidentes de pagamento de despesas alegadamente resultantes das lesões do acidente, deve entender-se que aceitou o valor da causa que resultava dos direitos que lhe foram reconhecidos no auto de conciliação que foi homologado, conforme resulta do artigo 316º, nº 1 do CPC em vigor na data da apresentação desses requerimentos.
- II. Para efeitos de alteração do valor da causa nos processos de acidente de trabalho, ao abrigo do nº 3 do artigo 120º do CPT/99, a referência às “demais prestações” previstas no nº 1 do mesmo artigo só abrange aqueles valores que tenham sido aceites pelas partes ou que tenham resultado de expressa determinação do Tribunal.

28-01-2016

Processo nº 5437/07.1TTLSB.1.L1-A.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Mário Belo Morgado

Resolução pelo trabalhador

Justa causa de resolução

- I. A justa causa de resolução do contrato por iniciativa do trabalhador pressupõe, em geral, que da atuação imputada ao empregador resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador a continuação da prestação da sua atividade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II. Na ponderação da inexigibilidade da manutenção da relação de trabalho deve atender-se ao grau de lesão dos interesses do trabalhador, ao carácter das relações entre as partes e às demais circunstâncias relevantes, tendo o quadro de gestão da empresa como elemento estruturante de todos esses fatores.
- III. Não integram justa causa de resolução do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador, a falta de pagamento de componentes da retribuição que se mantém durante cerca de 5 anos, sem que tenha colocado o trabalhador numa situação de absoluta carência de meios económicos e gerado transtornos sérios ou consequências nefastas para a sua vida pessoal e familiar, bem como a suspensão do exercício de funções, em violação do dever de ocupação efetiva, revogada pela empregadora, antes ainda de o trabalhador decidir resolver o contrato.

28-01-2016

Processo n.º 774/13.9TTVNG.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Leones Dantas (relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Nulidade do Acórdão

Reapreciação da matéria de facto

Acidente de trabalho

Contrato de Seguro

Folhas de férias

- I. À luz da norma do art. 77.º do CPT, este Supremo Tribunal não pode conhecer da nulidade que o Recorrente imputa ao Acórdão do Tribunal da Relação quando a sua arguição não é feita, de forma expressa e separada, no requerimento de interposição de recurso.
- II. O princípio da livre apreciação da prova, plasmado no n.º 5 do art. 607.º do CPC, vigora para a 1.ª instância e, de igual modo, para a Relação, quando é chamada a reapreciar a decisão proferida sobre a matéria de facto.
- III. Em tal circunstância, compete ao Tribunal da Relação reapreciar todos os elementos probatórios que tenham sido produzidos nos autos e, de acordo com a convicção própria que com base neles forme, consignar os factos que julga provados, coincidam eles, ou não, com o juízo alcançado pela 1.ª instância, pois só assim atuando está, efetivamente, a exercer os poderes que nesse âmbito lhe são legalmente conferidos.
- IV. A Jurisprudência vertida no Acórdão Uniformizador n.º 10/2001, de 21-11--2001, tem plena aplicação aos casos em que o nome do sinistrado – só após o acidente – foi incluído nas folhas de retribuições enviadas à Seguradora, sendo omissa em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

anteriores folhas de retribuições, relativas a períodos de tempo em que aquele já se encontrava ao serviço do empregador.

- V. Tendo resultado provado que a Ré Empregadora somente incluiu o nome do sinistrado na primeira folha de retribuições recebida pela Seguradora após o acidente, apesar de aquele ser seu trabalhador desde 6-7-2007, e de o contrato de seguro se ter iniciado em 7-10-2007, verifica-se uma situação de não cobertura do sinistrado pelo contrato de seguro firmado entre a empregadora e a Seguradora, o que determina a não assunção de responsabilidade por parte desta.

28-01-2016.

Processo n.º 1403/10.8TTGMR.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Resolução pelo Trabalhador

Justa causa

Danos não patrimoniais

- I. Para que exista justa causa que, nos termos expressos do art. 394.º do Código do Trabalho de 2009, condicione o direito do trabalhador a resolver o contrato, é necessário que os comportamentos culposos do empregador se revelem de tal modo graves que tornem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- II. Resultando provado que durante mais de dois anos a R. não atribuiu ao A. os meios necessários ao exercício das funções correspondentes à categoria profissional contratada, impediu-o de auferir o subsídio atribuído aos motoristas de veículos pesados de serviço público de passageiros que trabalham em regime de agente único, privou-o do contacto com os demais colegas, obrigou-o a permanecer de pé no exterior, sujeitando-o às variações climatéricas e provocou-lhe danos graves, atentatórios da sua saúde física e psicológica, impõe-se concluir que a R. assumiu comportamentos que constituem justa causa de resolução, nos termos do art. 394.º, n.º 2, alíneas b) e f), do CT.
- III. Nessas circunstâncias, estão também verificados os pressupostos para atribuição da indemnização por danos não patrimoniais, que deve ser fixada equilibrada e ponderadamente, tendo em conta a gravidade dos factos e os demais elementos elencados nos arts. 496.º, n.º 3, e 494.º, do CC.

28-01-2016.

Processo n.º 579/11.1TTCSC.L1 (Revista) – 4.ª Secção

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Ribeiro Cardoso
Pinto Hespanhol

Dupla conforme
Pluralidade de pedidos
Fundamentação essencialmente diferente

- I. Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente a cada um deles.
- II. Para aferir da existência (ou não) de fundamentação essencialmente diferente apenas relevam as divergências das instâncias relativamente a questões essenciais, sendo insuficientes as que se apresentem com natureza meramente complementar ou secundária, sem carácter decisivo, ou seja, que não revelem um enquadramento jurídico alternativo.

11-02-2016

Processo n.º 31/12.8TTVFR.P1.S1 (Revista) -4ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Mário Belo Morgado

Contrato de Trabalho
Contrato de Trabalho em Funções Públicas
Competência
Tribunais Administrativos e Fiscais

- I. A Lei n.º 23/2004, de 22 de junho, que aprovou o regime jurídico do contrato individual de trabalho na Administração Pública, estabeleceu a possibilidade de a Administração Pública celebrar contratos de trabalho por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, aos quais era aplicável o regime do Código do Trabalho e respetiva legislação complementar, com as especificidades constantes do mesmo diploma.
- II. Com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2008, de 11/9, que aprovou o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e revogou a Lei n.º 23/2004, deixou de estar prevista no nosso ordenamento jurídico a vinculação do Estado e de outras entidades públicas através de relações laborais comuns, de direito privado, passando os trabalhadores com contrato de trabalho validamente celebrado ao abrigo do regime anterior para o regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas criado por aquela lei.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III. Na vigência da Lei n.º 23/2004 de 22 de junho, a Administração Pública não dispunha do grau de autonomia dos empregadores privados, encontrando-se adstrita a um conjunto de normas imperativas de direito público para o celebração de contratos de trabalho que, uma vez incumpridas, determinavam a respetiva nulidade.
- IV. O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais atribuiu aos Tribunais Administrativos a competência para conhecer dos litígios emergentes de contrato de trabalho em funções públicas e excluiu expressamente da competência destes tribunais os conflitos derivados de contratos individuais de trabalho, ainda que uma das partes seja uma pessoa coletiva de direito público.
- V. Incumbe aos Tribunais Judiciais – Secções do Trabalho das instâncias centrais dos Tribunais de Comarca - a competência para conhecer de uma ação movida contra um Município em que um trabalhador pede que se declare a existência de um contrato de trabalho com o Réu, com início em 2006 e termo em julho de 2014 e que se condene este em várias pretensões derivadas daquele contrato e da respetiva cessação e fundamentadas no regime jurídico do contrato individual de trabalho.

11-02-2016

Processo n.º 255/14.3T8AGD.P1.S1 S1 (Revista) -4ª Secção

Leones Dantas (relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Recurso de facto

Conclusões

Rejeição do recurso

- I. Tendo a recorrente identificado no corpo alegatório os concretos meios de prova que impunham uma decisão de facto em sentido diverso, não tem que fazê-lo nas conclusões do recurso, desde que identifique os concretos pontos da matéria de facto que impugna.
- II. Se, para além disso, se retira das conclusões, inequivocamente, o sentido que a recorrente entende dever retirar-se das provas invocadas e analisadas no corpo alegatório, não há fundamento para rejeição do recurso por parte da Relação.

11-02-2016

Processo n.º 157/12.8 TUGMR.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Suspensão do despedimento

Recursos

Efeito suspensivo

Efeito meramente devolutivo

- I. A decisão proferida no procedimento cautelar de suspensão do despedimento que defira o requerido, se não for impugnada, restabelece, transitoriamente, a vigência do contrato de trabalho e origina para o empregador a obrigação de reintegração do trabalhador e de pagamento da retribuição devida, obrigação que permanece enquanto se mantiver a eficácia do decidido.
- II. O recurso que seja interposto para o Tribunal da Relação da decisão da 1.^a instância referida no número anterior tem, em regra, efeito meramente devolutivo, não pondo em causa a exequibilidade da decisão, nomeadamente, no que se refere às retribuições devidas ao trabalhador.
- III. O empregador pode, contudo, pedir a atribuição ao recurso de efeito suspensivo, o que afasta o carácter vinculativo da decisão e a sua exequibilidade e, em consequência, impede a constituição da obrigação de reintegração do trabalhador e de pagamento de retribuições.
- IV. Confirmada pelo Tribunal da Relação a sentença da 1.^a instância que decretou a suspensão do despedimento, esta adquire a sua exequibilidade plena, donde deriva para o empregador, a obrigação de proceder ao pagamento das retribuições, a partir do trânsito da deliberação do Tribunal da Relação.
- V. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão da 1.^a instância depende do depósito por parte do empregador do valor correspondente à retribuição mensal de seis meses do trabalhador, quantitativo que pode vir a ser entregue ao trabalhador, enquanto se mantiver na situação de desemprego.

18-02-2016

Processo. n.º 59/07.0TTVRL-D.S1 (Revista) – 4.^a Secção

Leones Dantas (relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Gonçalves da Rocha

António Henriques Gaspar (Presidente)

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Conclusões

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. As exigências decorrentes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 640.º do Código de Processo Civil têm por objeto as alegações no seu todo, não visando apenas as conclusões que, nos casos em que o recurso tenha por objeto matéria de facto, deverão respeitar também o n.º 1 do artigo 639.º do mesmo código.
- II. Não se exige, assim, ao recorrente, no recurso de apelação, quando impugna o julgamento da matéria de facto, que reproduza exaustivamente nas conclusões da alegação de recurso o alegado no corpo da mesma alegação.
- III. Nas conclusões da alegação do recurso de apelação em que impugne matéria de facto deve o recorrente respeitar, relativamente a essa matéria, o disposto no n.º 1 do artigo 639.º do Código de Processo Civil, afirmando a sua pretensão no sentido da alteração da matéria de facto e concretizando os pontos que pretende ver alterados.

18-02-2016

Processo n.º 558/12.1TTTCBR.C1.S1 (Revista) 4.ª Secção

Leones Dantas (relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Impugnação da matéria de facto

Prova testemunhal

Rejeição do recurso

- I. O art.º 640.º, do CPC exige ao recorrente a concretização dos pontos de facto a alterar, assim como dos meios de prova que permitem pôr em causa o sentido da decisão da primeira instância e justificam a alteração da mesma e, ainda, a decisão que, no seu entender deve ser proferida sobre os pontos de facto impugnados.
- II. Tendo o recorrente indicado os depoimentos que, na sua perspetiva, justificam a alteração dos pontos de facto impugnados, tendo para o efeito identificado as testemunhas, assim como a matéria sobre a qual foram ouvidas, referenciado as datas em que tais depoimentos foram prestados e o CD onde se encontra a respetiva gravação, indicando o seu tempo de duração, para além de transcrever e destacar a “negrito” as passagens da gravação tidas por relevantes e que, em seu entender, relevam para a alteração do decidido, tem-se por adequadamente cumprido o núcleo essencial do ónus de indicação das passagens da gravação tidas por relevantes, consagrado no art. 640.º, n.ºs 1, al. b), e 2, al. a), do CPC.

18-02-2016

Processo n.º 476/09.0 TTVNG.P2.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Ribeiro Cardoso

Acidente de trabalho

Acidente *in itinere*

- I. Nos termos conjugados do artigo 6.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e do artigo 6.º, n.º 2, a), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, era considerado como acidente *in itinere* o ocorrido entre a residência habitual ou ocasional do sinistrado, desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública, até às instalações que constituem o seu local de trabalho.
- II. No entanto, a Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, actualmente em vigor, veio alargar o conceito de acidente de trabalho, ao estipular nos termos dos arts. 8º e 9º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alínea b), que se considera acidente de trabalho o ocorrido entre a residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o local de trabalho do sinistrado.
- III. Atentas as referidas alterações deve interpretar-se os actuais normativos como integrando no seu âmbito de aplicação o acidente ocorrido nos espaços exteriores à habitação do sinistrado, ainda antes de se entrar na via pública, independentemente de se tratar de espaço próprio deste ou de espaço comum a outros condóminos ou proprietários, bastando que para tal já tenha sido transposta a porta de saída da residência, desde que a vítima se desloque para o local de trabalho, segundo o trajecto normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador.

18-02-2016.

Processo n.º 375/12.9TTLRA.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Resolução do contrato pelo trabalhador

Justa causa

Indemnização

- I. Na fixação do valor da indemnização devida em consequência da resolução do contrato pelo trabalhador, com justa causa, deve ter-se em consideração o valor da retribuição e o grau de ilicitude, sendo aquele mais elevado quanto menor for a retribuição e quanto maior for a ilicitude do comportamento do empregador.
- II. Para além daqueles fatores deve ainda ter-se em consideração a forma e as circunstâncias em que a atividade foi desempenhada e bem assim a antiguidade do trabalhador.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III. Tendo a A. exercido as suas funções com zelo, dedicação e fidelidade, não se furtando à colaboração com a empregadora no exercício de actividades que iam muito para além da mera docência para que fora contratada, e que exigiam espírito de sacrifício assinaláveis e sendo ela uma pessoa e uma profissional competente, assídua, muito zelosa dos seus deveres profissionais e muito dedicada à Ré e aos seus alunos, tendo já cerca de 18 anos de antiguidade e tendo a empregadora procedido unilateralmente à diminuição da sua, é adequada a fixação da indemnização em 30 dias de retribuição.

18-02-2016

Processo n.º 428/13.6TTPRT.P1.S2 (Revista) – 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Violação de caso julgado

- I. Ocorre violação do caso julgado quando o Tribunal profere decisão sobre questão já anteriormente decidida com trânsito em julgado, havendo identidade de partes, de pedido, bem como de causa de pedir.
- II. Não ocorre a referida violação quando o Tribunal, correcta ou incorrectamente, se exima de tomar decisão sobre uma questão com o fundamento de que a mesma já foi decidida com trânsito em julgado.

18-02-2016

Processo n.º 123/12.3TTVFR.P1.S1 (Reclamação) – 4.ª secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Caso julgado

Efeito devolutivo

Reintegração

Indemnização de antiguidade

Mora do credor

Abuso do direito

Sanção pecuniária compulsória

Retribuições intercalares

Juros

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I- Uma vez que a sentença, de 3 de março de 2010, foi anulada na íntegra e que as partes se conformaram com tal decisão, aquela sentença não tem a virtualidade de constituir caso julgado.
- II- Tendo sido fixado o regime de subida diferida, com efeito meramente devolutivo, ao recurso interposto do despacho que determinou aos autores que deviam optar entre a reintegração e a indemnização e que, se nada dissessem, se entenderia que optavam pela reintegração, implicando aquele efeito a vinculatividade da decisão recorrida quanto à obrigação de optar e ao valor do silêncio assumido, visto que os autores não efetuaram tal opção até à sentença primitiva, esse silêncio deve ser entendido como opção pela reintegração, que é irrevogável, pelo que não podiam voltar a optar entre a reintegração e a indemnização após a prolação da primitiva sentença, apesar de esta ter sido anulada.
- III- Prevendo o n.º 1 do artigo 438.º do Código do Trabalho de 2003 que o trabalhador pode optar pela reintegração até à sentença do tribunal, e regendo a este título o princípio da especialidade, não colhe aplicação, no tocante aos requisitos da mora do credor, o disposto nos conjugados artigos 543.º, 798.º e 813.º do Código Civil.
- IV- Não resultando da matéria de facto provada que os autores assumiram atuação que, objetivamente considerada, fosse passível de constituir ofensa grave e patente das regras da boa-fé e do fim social e económico do direito, designadamente que tivessem pretendido provocar com o adiamento da opção entre reintegração e indemnização «um acréscimo enorme das importâncias que a ré lhes terá de pagar a título de indemnização substitutiva da reintegração e a título de salários intercalares», não se configura o invocado abuso do direito.
- V- A sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 4 do artigo 829.º-A do Código Civil opera automaticamente, quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, e é devida desde o trânsito em julgado da sentença de condenação, no pressuposto de que se reporte a uma quantia certa.
- VI- Considerando que, na audiência de julgamento, a entidade empregadora requereu que fosse solicitado à Segurança Social informação sobre o registo de retribuições pertinentes aos autores e que, por despacho transitado em julgado, foi relegada para final, após trânsito em julgado da decisão, a solicitação daquela informação, só após o trânsito em julgado da decisão que conheça do mérito da causa é devido solicitar o admitido pedido e, portanto, só após o recebimento daquela informação e respetiva liquidação a ré está em condições de cumprir a obrigação relativa ao pagamento das remunerações intercalares devidas aos autores.
- VII- Assim, no caso, a sanção pecuniária compulsória só é devida a partir do trânsito em julgado da decisão que vier a julgar a liquidação das remunerações intercalares a pagar a cada um dos autores.

03-03-2016

Proc.º 4946/05.1TTLSB.L2.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Pinto Hespanhol (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Acidente de trabalho

Descaracterização

Violação das regras segurança

Negligência grosseira

Exclusividade

Ónus da Prova

- I. Cabe à entidade responsável pela reparação do acidente de trabalho o ónus da prova dos factos donde se possa concluir pela descaracterização do acidente de trabalho, por se tratar de facto impeditivo do direito invocado.
- II. Nunca tendo a entidade empregadora proporcionado ao sinistrado qualquer formação em matéria de segurança no trabalho, designadamente, para o exercício de funções em altura, apesar daquele já trabalhar para ela há mais de seis anos, e a que estava obrigada face ao disposto nos artigos 282º, n.º 1 e 127º, n.º 1, alínea f) do Código do Trabalho/2009, e 20º, n.º 1 da Lei n.º 102/2009, de 10/9, é de considerar justificada a violação de regras de segurança por falta de concessão de formação adequada na área da segurança no trabalho.
- III. A alínea b) do n.º 1 do art. 14º da LAT, não se contenta com a circunstância do trabalhador que sofreu um acidente ter actuado com negligência grosseira, pois exige ainda que a actuação que a consubstancia seja, em exclusivo, a causa do acidente.
- IV. Apesar do sinistrado se fazer elevar à altura de 9 metros num cesto encaixado nos garfos dum empilhador, o que não lhe dava estabilidade, não é de descaracterizar o acidente resultante de queda daquela altura, ao abrigo da mencionada alínea b), por não ter sido a causa exclusiva do acidente, pois agiu movido pela vontade da sua empregadora ser agradável à empresa a quem prestava serviços, para quem o contrato de manutenção com esta celebrado era de primordial importância, pois fora durante algum tempo a sua única cliente, e continuando a ser ainda das suas principais clientes em Portugal.

03-03-2016

Proc.º 568/10.3TTSTR.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Mário Belo Morgado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Instituto Público

Isenção de horário de trabalho

Subsídio de isenção de horário de trabalho

- I. Os institutos públicos integram a administração indireta do Estado e estão sujeitos a intervenção do Governo, enquanto órgão central da Administração, através do exercício de poderes de supervisão e de tutela;
- II. As relações de trabalho no âmbito do INAC, antes da entrada em vigor do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, estavam sujeitas a um regime misto que integrava componentes do regime de contrato de trabalho e outras de natureza administrativa, inerentes à natureza pública das funções prosseguidas;
- III. Constituindo a isenção de horário de trabalho o regime em regra correspondente ao exercício de funções dirigentes no âmbito do INAC, a compensação correspondentemente devida já está incluída na remuneração fixada para os cargos de direção/chefia, sem que por isso seja devido qualquer suplemento remuneratório específico.
- IV. O suplemento remuneratório por prestação de trabalho em regime de isenção de horário de trabalho não pode deixar de ser considerado como uma despesa referente ao funcionamento dos serviços do INAC, pelo que depende de lei que a autorize, de aprovação governamental e ainda da respetiva inscrição e cabimento orçamental.

03-03-2016

Proc. n.º 294/13.1TTLSB.L1S1 (Revista - 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Impugnação da decisão da matéria de facto

Ónus a cargo do recorrente

Conteúdo das conclusões

Prazo de recurso

- I. No recurso de apelação em que seja impugnada a decisão da matéria de facto é exigido ao Recorrente que concretize os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, especifique os concretos meios probatórios que imponham uma decisão diversa, relativamente a esses factos, e enuncie a decisão alternativa que propõe.
- II. Servindo as conclusões para delimitar o objecto do recurso, devem nelas ser identificados com precisão os pontos de facto que são objecto de impugnação; quanto aos demais requisitos, basta que constem de forma explícita na motivação do recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III. O ónus a cargo do Recorrente consagrado no art. 640.º, do Novo CPC, não pode ser exponenciado a um nível tal que praticamente determine a reprodução, ainda que sintética, nas conclusões do recurso, de tudo quanto a esse respeito já tenha sido alegado.
- IV. Nem o cumprimento desse ónus pode redundar na adopção de entendimentos formais do processo por parte dos Tribunais da Relação, e que, na prática, se traduzem na recusa de reapreciação da matéria de facto, *maxime* da audição dos depoimentos prestados em audiência, coarctando à parte Recorrente o direito de ver apreciada e, quiçá, modificada a decisão da matéria de facto, com a eventual alteração da subsunção jurídica.
- V. Independentemente da perfeição/imperfeição da impugnação da matéria de facto, não pode o Tribunal da Relação considerar que o prazo de recurso de 30 dias, fixado no art. 80.º n.º 3 do CPT, não é aplicável, reduzindo-o para o prazo de 20 dias, previsto no n.º 1 desse mesmo artigo, para depois concluir que o recurso é extemporâneo e decidir no sentido da sua rejeição.

03-03-2016

Proc. n.º 861/13.3TTVIS.C1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Convenções Colectivas de Trabalho

Acordo de Empresa

PT

Complemento de Reforma

Alteração das Circunstâncias

- I. As Convenções Colectivas de Trabalho devem ser respeitadas pelas partes, face aos princípios constitucionais de consagração dos direitos das associações sindicais e contratação colectiva, na promoção e defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam, e o preceituado no próprio Código do Trabalho, que lhes atribui natureza relevante integrando-as nas *fontes laborais específicas* do Direito do Trabalho (cf. arts. 1.º e 2.º do CT/2009).
- II. Uma vez outorgado um Acordo de Empresa entre um Sindicato e uma Empresa, cabe a esta respeitar o teor desse Acordo, não podendo afastar unilateralmente as normas dele constantes.
- III. Não pode a empresa outorgante de um Acordo de Empresa invocar alteração superveniente das circunstâncias que existiam, na ocasião em que procedeu à outorga daquele Acordo, quando tais circunstâncias eram conhecidas de ambas as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

partes e não foram modificadas nas sucessivas versões do Acordo de Empresa celebrado.

03-03-2016

Proc. n.º 2528/13.3TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Interesses coletivos

Legitimidade

Sindicato

- I. São interesses coletivos os pertencentes a um grupo, classe ou categoria indeterminada, mas determinável de indivíduos, ligados entre si pela mesma relação jurídica básica, e válida e legalmente associados. São interesses de uma categoria, grupo ou classe de pessoas, não se reduzindo a um mero somatório de interesses individuais.
- II. O sindicato tem legitimidade, nos termos do art. 5.º, n.º 1 do CPT, para intentar ação em que peticiona a declaração de que as normas dos artigos 19.º da Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro e artigo 21.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro violam as do acordo de empresa em que foi outorgante e que, por isso, não têm como destinatários os seus associados.

03-03-2016

Proc. n.º 3704/12.1TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Acidente de trabalho

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Fator de bonificação

- I. “A expressão «se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho» contida na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho ou Doenças Profissionais, aprovada pelo DL n.º 352/2007, de 23 de Outubro, refere-se às situações em que o sinistrado, por virtude das lesões sofridas, não pode retomar o exercício das funções correspondentes ao concreto posto de trabalho que ocupava antes do acidente”, entendendo-se este não “como mera job description prevista no contrato, mas antes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

correspondendo às funções efectivamente exercidas pelo trabalhador numa concreta organização empresarial“.

- II. Não se verifica qualquer incompatibilidade entre a atribuição de uma IPATH e a bonificação estabelecida na al. a) do n.º 5 das Instruções Gerais da TNI.
- III. Não tendo a sinistrada, por via das lesões sofridas, retomado o exercício das concretas funções que efetivamente exercia na mesma *organização empresarial* em que ocorreu o acidente, tendo passado e executar tarefas diversas e noutra posto de trabalho, deve ser atribuída a bonificação estabelecida na al. a) do n.º 5 das Instruções Gerais da TNI.

03-03-2016

Proc. n.º 447/15.8T8VFX.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Contrato a termo Motivo justificativo
--

- I. Devendo o contrato a termo constar de documento escrito, a indicação do motivo justificativo da sua celebração constitui uma formalidade “ad substantiam”, pelo que a sua insuficiência não pode ser suprida por outros meios de prova.
- II. Ocorre a invalidade do termo, conforme determina o n.º 3 do artigo 147.º do Código do Trabalho de 2009, se o documento escrito transcreve de forma insuficiente as referências respeitantes ao termo e ao seu motivo justificativo, que têm de ser concretizadas em factos que permitam estabelecer a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado, conforme prescreve o artigo 141.º, n.º 3, do mesmo compêndio legal.

17-03-2016

Proc. n.º 2695/13.6TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Mário Belo Morgado

Alteração da matéria de facto Tribunal da Relação Trabalhador bancário Despedimento Justa causa
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. No uso dos poderes que lhe são atribuídos pelo n.º 1 do artigo 662.º do Código de Processo Civil, quando esteja em causa a impugnação de determinados factos cuja prova tenha sido sustentada em meios de prova submetidos a livre apreciação, o Tribunal da Relação deve alterar a decisão da matéria de facto sempre que, no seu juízo autónomo, os elementos de prova que se mostrem acessíveis determinem uma solução diversa da alcançada pelo tribunal de 1.ª instância;
- II. A noção de justa causa de despedimento consagrada no número 1 do artigo 9.º do Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de fevereiro, pressupõe um comportamento culposo do trabalhador, violador de deveres estruturantes da relação de trabalho, que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral;
- III. No setor bancário, face à atividade realizada pelos respetivos trabalhadores, nomeadamente, quando intervêm no desempenho de funções de “caixa”, dando entrada e saída de verbas pecuniárias atinentes a contas dos clientes, assume especial relevância como fundamento objetivo da permanência do vínculo a base de recíproca confiança subjacente à relação contratual laboral;
- IV. Viola grave e culposamente os deveres de obediência e de lealdade o trabalhador bancário que procede a depósito, em conta sua, de cheque que não lhe é dirigido, tendo, previamente anulado o depósito que havia sido efetuado noutra conta, processa depósitos sem dependência de entrada de numerário e os anula, e executa transferências de contas cliente sem dependência de ordens deste;
- V. A conduta do trabalhador descrita no número anterior afeta de forma intolerável a confiança que o empregador nele deposita, tornando inexigível a manutenção da relação de trabalho, integrando, por tal motivo, justa causa de despedimento.

17-03-2016

Proc. n.º 695/03.3TTGMR.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Despedimento Declaração negocial

- I. O despedimento traduz-se na rutura da relação laboral, por ato unilateral da entidade patronal, consubstanciado em manifestação de vontade de fazer cessar o contrato de trabalho, sendo um ato de caráter recetício, pois, para ser eficaz, implica que o atinente desígnio seja levado ao conhecimento do trabalhador, mediante uma declaração feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio de manifestação da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- vontade (declaração negocial expressa) ou que possa ser deduzida de atos equivalentes, que, com toda a probabilidade a revelem (declaração negocial tácita).
- II. Essa declaração tem sempre de ser dotada do sentido inequívoco de pôr termo ao contrato, que deve ser apurado segundo a capacidade de entender e diligência de um normal declaratário, colocado na posição do real declaratário e que, como tal seja entendida pelo trabalhador.
 - III. Esta exigência de inequivocidade visa evitar tanto o abuso de despedimentos efetuados com dificuldade de prova para o trabalhador como obstar ao desencadear das suas consequências legais quando não se mostre claramente ter havido rutura indevida do vínculo laboral por parte da entidade patronal.
 - IV. Não consubstancia um despedimento a comunicação escrita dirigida pela entidade empregadora a um trabalhador que na sequência de um acidente de trabalho sofrido cerca de um ano antes, deixou de se apresentar, sem motivo conhecido, no local de trabalho para desempenhar as suas funções, comunicando-lhe que «encontrando-se a faltar ao serviço desde 04/05/2012, sem que para o facto tenha apresentado qualquer justificação ou feito qualquer comunicação sobre o motivo da ausência (...) presumimos que tenha decidido abandonar o trabalho» e «caso não apresente, com a maior brevidade possível, prova da ocorrência de motivo de força maior impeditivo da comunicação da ausência, a empresa considera rescindido o contrato de trabalho sem aviso prévio, por abandono». Devendo o contrato a termo constar de documento escrito, a indicação do motivo justificativo da sua celebração constitui uma formalidade “ad substantiam”, pelo que a sua insuficiência não pode ser suprida por outros meios de prova.

17-03-2016

Proc. n.º 216/14.2TTVRL.G1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Acidente de Trabalho Danos não patrimoniais
--

- I. A indemnização por danos não patrimoniais deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico.
- II. Provando-se que, em consequência do acidente de trabalho de que foi vítima, a sinistrada, de 36 anos de idade, sofreu e ainda sofre de prejuízo funcional e estético (deformação grave do pé direito, decorrente de amputação dos cinco dedos, parte direita e do ante pé, provocando-lhe grandes dificuldades em se deslocar, em manter uma postura correta e o equilíbrio, assim como em efetuar os trabalhos domésticos e a sua atividade profissional; alterações de memória, irritabilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

fácil, intolerância ao ruído; cicatrizes em mais de 18% da superfície corporal e uso de uma prótese no pé direito para toda a vida), assim como prejuízo de afirmação pessoal (perda da alegria de viver), desgosto e abalo psicológico (profunda tristeza, angústia, infelicidade e inconformismo pelo sucedido), para além de dores insuportáveis (no pé direito, nas pernas, no ombro direito e nas costas), afigura-se adequada, justa e equitativa uma compensação por danos não patrimoniais no valor de € 50.000,00.

17-03-2016

Proc. n.º 338/09.1TTVRL.P3.G1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Despedimento ilícito
Extinção do posto de trabalho
Presunção de aceitação
Compensação
Dupla conforme

- I. Para que o despedimento por extinção do posto de trabalho seja lícito é necessário que o empregador coloque à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo do aviso prévio, a compensação prevista no artigo 366.º do Código do Trabalho de 2009.
- II. A disponibilização do valor da compensação exigida por esta norma não se confunde com a aceitação da mesma pelo trabalhador, prevista no artigo 366.º, n.º 5, do Código do Trabalho, como base na presunção de aceitação do despedimento.
- III. Não aceitando o despedimento e querendo impugná-lo, o trabalhador deverá recusar o recebimento da compensação ou proceder à devolução da compensação imediatamente após o seu recebimento, ou no mais curto prazo, sob pena de, assim não procedendo, cair sob a alçada da presunção legal a que se reporta o n.º 4 do art.º 366.º, traduzida na aceitação do despedimento.
- IV. Não lhe bastará, assim, que se limite a declarar perante a entidade patronal que não aceita o despedimento nem a compensação, sendo necessário que assuma um comportamento consentâneo com aquele propósito, nomeadamente diligenciando pela devolução da compensação paga pela entidade empregadora, logo que a receba, caso o pagamento lhe seja oferecido diretamente em numerário ou cheque ou, pelo menos, logo que tome conhecimento de que o valor da compensação lhe foi creditado na respetiva conta bancária, caso o pagamento se realize mediante transferência bancária.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- V. Perante uma situação em que as decisões proferidas por ambas as Instâncias são compostas por diversos segmentos decisórios distintos, uns favoráveis e outros desfavoráveis, o conceito de *dupla conforme* previsto no art.º 671.º, n.º 3, do Novo Código de Processo Civil, deve ser aferido separadamente em relação a cada um deles.

17-03-2016

Proc. n.º 1274/12.0TTPRT.P1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Processo especial de revitalização

Créditos laborais

Extinção da instância

Inutilidade superveniente da lide

Acesso ao Direito e aos Tribunais

- I. O Processo Especial de Revitalização (designado por PER) traduz-se num instrumento processual, sobretudo de cariz negocial, que visa a revitalização dos devedores em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, tendo sido instituído pelo legislador com o objectivo específico de contribuir para a recuperação de uma empresa que seja, ainda, passível de viabilização económico-financeira.
- II. Nos termos do art. 17.º-E do CIRE, a aprovação e homologação do plano de recuperação no âmbito do Processo Especial de Revitalização obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.
- III. No conceito de “*acções para cobrança de dívidas*” estão abrangidas não apenas as acções executivas para pagamento de quantia certa, mas também as acções declarativas em que se pretenda obter a condenação do devedor no pagamento de um crédito que se pretende ver reconhecido
- IV. Tal ocorre com a acção interposta pelo trabalhador contra a empregadora e empresa devedora (que requereu um Processo Especial de Revitalização) e na qual o A. peticiona o reconhecimento da existência de um contrato individual de trabalho e a condenação da empresa no pagamento dos créditos laborais emergentes desse contrato, porquanto a procedência da acção tem reflexos directos no património do devedor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- V. Tendo sido aprovado e homologado um PER, por sentença transitada em julgado, na pendência de uma acção na qual se discute a cobrança de créditos laborais por parte do A. - que figuram igualmente no PER a reclamar da Ré devedora o pagamento desses créditos -, aquela decisão vincula todos os credores e não permite a continuação da referida acção em curso.
- VI. Por força do preceituado no art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, não estão verificadas as condições para o prosseguimento da instância na acção em que o A. busca a condenação da Ré no pagamento de um crédito superior ao que foi reconhecido no PER, devendo considerar-se, em tal circunstância, extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.
- VII. Esta interpretação não viola a Constituição da República Portuguesa, inexistindo qualquer discriminação ou violação de direitos dos AA., nem limitação ao acesso ao Direito e aos Tribunais em defesa dos seus interesses e direitos legalmente protegidos.

17-03-2016

Proc. n.º 33/13.7TTBRG.P1.G1.S2 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hspanhol

Resolução do contrato pelo trabalhador

Justa causa

Falta de pagamento pontual da retribuição

Retribuições intercalares

- I. A falta de pagamento pontual da retribuição, constitutiva de justa causa de resolução do contrato, pressupõe a efetiva prestação do trabalho, devendo ainda consubstanciar uma gravidade tal que torne inexigível para o trabalhador a continuação da prestação da atividade.
- II. O não pagamento das retribuições intercalares, na medida em que não constitui a contrapartida da prestação efetiva de trabalho, não integra a justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador.
- III. Tendo o trabalhador resolvido o contrato, com efeitos imediatos, invocando justa causa com fundamento na falta de pagamento das retribuições intercalares, sendo a resolução declarada ilícita, constituiu-se na obrigação de indemnizar a empregadora nos termos do art. 399º do CT.

07.04.2016

Proc. n.º 355/14.0TTCBR.C1.S1 - (Revista - 4.ª secção)

António Ribeiro Cardoso (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Pinto Hespanhol
António Gonçalves Rocha

Justa causa de despedimento
Dever de zelo e diligência
Dever de obediência
Despedimento ilícito

- I. Constitui justa causa de despedimento o comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, pautando-se este juízo por critérios de razoabilidade, exigibilidade e proporcionalidade.
- II. Resultando embora provado que a conduta global da autora é censurável e assume relevância disciplinar, por violação, nomeadamente, dos deveres de obediência, zelo e diligência, se a mesma apenas se traduziu em factos que consubstanciam um conjunto de incúrias (não se tendo provado, para além do mais, que a conduta da autora tivesse provocado qualquer tipo de prejuízo à ré, nem que a mesma tivesse qualquer propósito ilícito), não é razoável nem proporcional sancioná-la com a mais grave das sanções disciplinares, resultando, assim, ilícito o despedimento promovido pela ré.

07.04.2016

Proc. n.º 1084/13.7 TTBRG.G1.S1 – (Revista - 4.ª Secção)

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

António Ribeiro Cardoso

Contrato de trabalho
Profissionais de espectáculos
Contrato a termo certo
Renovação

- I. A natureza tendencialmente temporária do contrato de trabalho artístico levou a que a Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, contemplasse um regime especial para a celebração de contratos que envolvam essa actividade.
- II. A Lei n.º 4/2008, nas suas várias versões, prevê a possibilidade de uma companhia de bailado celebrar um contrato de trabalho artístico a termo com um bailarino para o desempenho de tal actividade por uma temporada, ou pelas temporadas que considerar necessárias, atendendo à programação das mesmas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III. Aos contratos de trabalho a termo certo ou incerto dos profissionais dos espectáculos celebrados nos termos da Lei nº 4/2008 aplica-se subsidiariamente o Código do Trabalho, com as necessárias adaptações.
- IV. Dada a natureza jurídica do contrato de trabalho dos profissionais de espectáculo, e a liberdade que neste caso é dada pela Lei às partes para que possam celebrar tais contratos a termo com a duração que bem entenderem (com o limite máximo de 6 anos), e sem renovações automáticas, a lei não exige a indicação do motivo justificativo, em concreto, para a sua celebração.
- V. Celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da Lei dos profissionais de espectáculo, no qual não foi prevista a possibilidade da sua renovação, nem existiu por parte do empregador qualquer manifestação de vontade expressa em renová-lo, verifica-se a caducidade do contrato nos termos previstos na alínea a), do art. 343º e nº 1, do art. 344º, do Código do Trabalho de 2009.
- VI. Nestas circunstâncias, tendo o empregador no final do termo do contrato de trabalho comunicado a caducidade do mesmo ao respectivo trabalhador, não tem este direito à compensação por caducidade consagrada no nº 2, do art. 344º, do Código do Trabalho de 2009.

21.04.2016.

Proc. n.º 2716/13.2TTLSB.L1.S1 - (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespagnol

Indemnização pela resolução do contrato

Juros de mora

Trabalho suplementar

Inversão do ónus da prova

- I. Dado que o valor da indemnização pela resolução do contrato com justa causa deve ser judicialmente fixado entre 15 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, o respetivo valor só se torna líquido com o trânsito em julgado da sentença que a fixa, pelo que os juros de mora respetivos apenas são devidos a partir deste.
- II. O art. 417º, nº 2 do CPC sanciona com multa a falta de colaboração de quem quer que seja, incluindo as partes, sendo que, para que a parte possa ser sancionada com a inversão do ónus da prova pela falta de colaboração, é necessário que se verifiquem os pressupostos estabelecidos no art. 344º, nº 2 do CC.
- III. Não estando o faltoso legalmente obrigado a manter os documentos para cuja junção fora notificado, e cabendo à outra parte fazer a prova dos factos, a sua não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

apresentação não conduz à inversão do ónus da prova, ainda que a prova apenas possa ser feita por documento e o notificado não justifique a não apresentação.

21.04.2016

Proc. n.º 564/10.0TTLSB.L1.S1 - (Revista – 4.ª Secção)

António Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

António Gonçalves Rocha

Litigância de Má-Fé
Omissão de Pronúncia
Ónus da prova
Inversão de ónus da prova
Subsídio de Turno
Subsídio de Trabalho Noturno
Portaria de Extensão
Arguição de nulidades

- I. Litiga com má-fé quem, dolosamente, altera e omite a verdade dos factos, para dessa forma conseguir uma decisão favorável, que de outra forma não obteria.
- II. Na ausência de uma portaria de extensão que o determine, não podem as partes prevalecer-se de um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho se não estão filiadas nas respetivas entidades outorgantes.
- III. Prestando o trabalhador a sua atividade em regime de turnos rotativos diurnos e noturnos, se o mesmo não auferir subsídio de turno só tem direito a receber subsídio por prestação de trabalho noturno na medida em que lhe seja aplicável a CCT que o consagra.
- IV. As nulidades do Acórdão da Relação devem ser arguidas expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso, sob pena de não serem conhecidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 77.º, n.º 1 do CPT.

21.04.2016

Proc. n.º 497/12.6TTTMR.E1.S1 - (Revista – 4.ª Secção)

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

António Ribeiro Cardoso

Justa causa de despedimento
Despedimento ilícito
Dever de lealdade
Diretor comercial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Assédio moral

- I. Constitui justa causa de despedimento o comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, pautando-se este juízo por critérios de razoabilidade, exigibilidade e proporcionalidade.
- II. Um trabalhador que, por motivos que lhe são alheios, deixou de exercer as funções de diretor comercial para as quais foi contratado, não tem um dever acrescido de lealdade para com a entidade empregadora.
- III. Não é toda e qualquer violação dos deveres da entidade empregadora em relação ao trabalhador, mesmo que consubstancie um exercício arbitrário de poder de direção, que pode ser considerada assédio moral, exigindo-se que se verifique um objetivo final ilícito ou, no mínimo, eticamente reprovável, para que se tenha o mesmo por verificado.
- IV. O assédio moral pressupõe comportamentos real e manifestamente humilhantes, vexatórios e atentatórios da dignidade do trabalhador, aos quais estão em regra associados mais dois elementos: certa duração; e determinadas consequências.
- V. De acordo com o disposto no art. 29.º, n.º 1, do CT, no assédio não tem de estar presente o “*objetivo*” de afetar a vítima, bastando que este resultado seja “*efeito*” do comportamento adotado pelo “assediante”
- VI. Apesar de o legislador ter (deste modo) prescindido de um elemento volitivo dirigido às consequências imediatas de determinado comportamento, o assédio moral, em qualquer das suas modalidades, tem em regra associado um objetivo final ilícito ou, no mínimo, eticamente reprovável.

21.04.2016

Recurso n.º 299/14.5 T8 VLG.P1.S1 – (Revista – 4.ª Secção)

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

António Ribeiro Cardoso

Acidente de trabalho

Contrato de Seguro

Folhas de férias

Trabalho a Tempo Parcial

Incapacidade temporária

Incapacidade permanente parcial

Cálculo da indemnização

Cálculo da pensão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. O entendimento fixado no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 10/2001, de 21.11.2001, é extensível aos casos em que o nome do sinistrado só após o acidente foi incluído nas folhas de retribuições enviadas à Seguradora, sendo omitido em anteriores folhas de retribuições relativas a períodos de tempo em que se encontrava já ao serviço do empregador.
- II. Tendo resultado provado que a Ré empregadora somente incluiu o nome da sinistrada na primeira folha de retribuições recebida pela Seguradora após o acidente, apesar de aquela ser sua trabalhadora há dois meses, verifica-se uma situação de não cobertura da sinistrada pelo contrato de seguro firmado entre a empregadora e a Seguradora, o que determina a não assunção de responsabilidade por parte desta.
- III. As prestações a conferir a trabalhadores a tempo parcial devem ser calculadas com base na retribuição correspondente ao período normal de trabalho a tempo inteiro, entendimento que resulta do estipulado nos conjugados artigos 1.º, 10.º, 17.º e 26.º do Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais, aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e que, em sede regulamentar, o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, veio consagrar.

21.04.2016.

Proc. n.º 401/09.9TTVFR.P1.S1 – (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespagnol

Impugnação da decisão da matéria de facto

Ónus a cargo do recorrente

Conteúdo das conclusões

- I. No recurso de apelação em que seja impugnada a decisão da matéria de facto é exigido ao Recorrente que concretize os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, especifique os concretos meios probatórios que imponham uma decisão diversa, relativamente a esses factos, e enuncie a decisão alternativa que propõe.
- II. Servindo as conclusões para delimitar o objecto do recurso, devem nelas ser identificados com precisão os pontos de facto que são objecto de impugnação; quanto aos demais requisitos, basta que constem de forma explícita na motivação do recurso.
- III. O ónus a cargo do Recorrente consagrado no art. 640º, do Novo CPC, não pode ser exponenciado a um nível tal que praticamente determine a reprodução, ainda que sintética, nas conclusões do recurso, de tudo quanto a esse respeito já tenha sido alegado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- IV. Nem o cumprimento desse ónus pode redundar na adopção de entendimentos formais do processo e que, na prática, se traduzem na recusa de reapreciação da matéria de facto, *maxime* da audição dos depoimentos prestados em audiência, coarctando à parte Recorrente o direito de ver apreciada e, quiçá, modificada a decisão da matéria de facto, com a eventual alteração da subsunção jurídica.

21.04.2016

Proc. n.º 449/10.0TTVFR.P2.S1 - (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Dupla Conforme

Sanção disciplinar abusiva

Caducidade

Dever de ocupação efectiva

Danos não patrimoniais

- I. Perante uma situação em que as decisões das Instâncias sejam compostas por segmentos dispositivos distintos, independentes e autónomos, sem qualquer conexão normativa entre si, o conceito de *dupla conforme* previsto no art.º 671.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, deve ser aferido separadamente em relação a cada um deles.
- II. Provando-se que ao A. foi aplicada uma sanção disciplinar de 30 dias de suspensão, com perda de retribuição, por despacho de 10 de Novembro de 2011, do Director dos Recursos Humanos da R., tendo a sua aplicação se iniciado em 12 de Março de 2012, mostra-se caducada a sanção disciplinar por força do disposto no art.º 330.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2009, uma vez que a aplicação da sanção não teve lugar nos três meses subsequentes à referida decisão.
- III. Não é abusiva a sanção disciplinar de 30 dias de suspensão, com perda de retribuição, aplicada a um trabalhador, que não compareceu às sessões de formação para que foi convocado pela sua entidade patronal, quando não resulte do acervo fáctico provado as razões pelas quais aquele não devia obediência a esta ordem.
- IV. Provando-se que desde Dezembro de 2007, a R. tem mantido o A. em situação de absoluta inactividade, transferindo-o sucessivamente de gabinete, sendo que apenas em Outubro de 2012 lhe atribuiu a realização de uma tarefa, durante dois meses, para depois o fazer regressar à situação de inactividade em que previamente se encontrava, e tendo-se demonstrado que todo este circunstancialismo provocou ao A. intenso e profundo sofrimento emocional, com transtorno do comportamento e reflexos no seu relacionamento familiar e afectivo, mostra-se ajustada a condenação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

da Ré, por violação do dever de ocupação efectiva do A., a pagar a este uma indemnização por danos não patrimoniais, no valor de € 50.000,00.

21.04.2016

Proc. n.º 79/13.5TTVCT.G1.S1 – (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Transportes Internacionais de Mercadorias por Estrada – TIR

Cláusula 74.ª, n.º 7 do CCT

Trabalho suplementar

Suspensão da cláusula 40.ª

Valor/hora – Diuturnidades

- I. O n.º 7 da cl.ª 74.ª do CCTV celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, publicado no BTE n.º 9, 1ª série, de 08.03.1980, prevê uma retribuição especial que acresce à retribuição normal devida aos trabalhadores TIR, e que se destina a compensá-los pela sua disponibilidade para desempenhar funções nos transportes internacionais, e em condições de maior penosidade e isolamento em que são efectivadas.
- II. Tal retribuição, embora seja calculada com referência a duas horas de “trabalho extraordinário” por dia, não pressupõe nem exige a efectiva prestação de qualquer trabalho suplementar, respeitando tal referência apenas ao seu modo de cálculo.
- III. As alterações ao Código do Trabalho operadas pela Lei 23/2012 de 25/6, visaram flexibilizar o horário de trabalho através do regime do “banco de horas”, e também embaratecer a prestação de trabalho suplementar, quer através da eliminação do descanso compensatório, quer através da redução, para metade, dos acréscimos remuneratórios que lhe correspondiam.
- IV. Por isso, a suspensão da cláusula 40.ª do referido CCT operada pelo artigo 7.º, n.º 4, alínea a) daquela Lei, reporta-se apenas ao pagamento da remuneração devida pela efectiva prestação de trabalho suplementar.
- V. Assim, não visando a retribuição especial da cláusula 74.ª, n.º 7 o pagamento de qualquer trabalho suplementar, a suspensão da cl.ª 40.ª do CCT deixa intocável tal retribuição, não sendo legítimo ao empregador baixá-la para os valores do n.º 1 do artigo 268.º do Código do Trabalho, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei 23/2012.
- VI. A retribuição do n.º 7 da cláusula 74.ª da contratação colectiva do sector TIR deve ser calculada com base na remuneração auferida pelo trabalhador em decorrência do seu contrato de trabalho, abrangendo também as diuturnidades que lhe sejam efectivamente devidas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

03-05-2016

Proc.º 729/13.3TTVNG.P1.S2 (Revista - 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Contrato de trabalho

Lei aplicável

Convenção de Roma

Despedimento

Norma imperativa

- I. Embora resulte das cláusulas contratuais que a lei espanhola foi a escolhida pelas partes para reger o contrato de trabalho, atento o estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Convenção de Roma e considerando que, no cumprimento do contrato, o trabalhador «passou a prestar serviços como Comercial para a ré, com a categoria profissional de Vendedor, o que fez sempre em Portugal», há que indagar se essa escolha privou o trabalhador da proteção que lhe garantem as disposições imperativas da lei portuguesa.
- II. Neste plano de consideração, estando em causa um despedimento efetivado em 30 de Junho de 2014, importa atender à disciplina legal do despedimento por facto imputável ao trabalhador contida no Código do Trabalho de 2009, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, em vigor a partir de 17 de Fevereiro de 2009.
- III. Na medida em que a escolha da lei espanhola para disciplinar a relação laboral firmada privaria o trabalhador, que sempre prestou o seu trabalho em Portugal, da proteção que lhe garantem as disposições imperativas da lei que seria aplicável, na falta de escolha, no caso, as disposições imperativas do Código do Trabalho de 2009 pertinentes ao regime de cessação do contrato de trabalho, a lei aplicável ao contrato ajustado entre as partes é a lei portuguesa.

12-05-2016

Proc. n.º 2998/14.2TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Pinto Hespanhol (relator)

Gonçalves Rocha

Ana Luísa Geraldes

Dever de zelo e diligência

Justa causa

Indemnização de antiguidade

Regulamentação colectiva de trabalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. Embora o trabalhador não tenha sido zeloso e diligente no cumprimento dos seus deveres profissionais, ao não ter actuado por forma a impedir que os seus subordinados procedessem ao pagamento de despesas a segurados e sinistrados sem o devido suporte justificativo e sem dos recibos constar qualquer assinatura destes, tal conduta, apesar de censurável e de assumir relevância disciplinar, não causou prejuízos graves à empregadora, nem inviabilizou a manutenção da relação laboral.
- II. Sendo o despedimento a sanção mais gravosa, deve reservar-se para comportamentos graves, a que estejam aliadas consequências apreciáveis e uma culpa grave do trabalhador, pelo que não se justifica sancioná-lo com a mais gravosa destas sanções, se os prejuízos causados pela sua conduta não foram relevantes e se o trabalhador tinha mais de vinte anos de antiguidade sem qualquer passado disciplinar.
- III. Além disso, tendo a agência que chefiava sido anualmente auditada, sem que nas auditorias dos anos anteriores nada se lhe tivesse assinalado de negativo no exercício das suas funções, e sempre tendo manifestado uma conduta cumpridora ao serviço da R, mostra-se inadequada, por desproporcionada, a sanção de despedimento que lhe foi aplicada.
- IV. Embora os valores da indemnização de antiguidade possam ser regulados por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, tal possibilidade apenas existe desde que se mantenham dentro dos limites previstos no artigo 391º do CT.

12-05-2016

Proc. n.º 44/10.4TTVRL.G1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Declaração negocial

Teoria da Impressão do Destinatário

Prescrição

- I. O resultado interpretativo a alcançar de determinada declaração deve estar de acordo com a teoria da impressão do destinatário, ou seja, com o sentido que um declaratório normal colocado na posição do real declaratório, podia deduzir do comportamento do declarante, á luz dos ditames da boa fé e das circunstâncias atendíveis no caso;
- II. Tendo o trabalhador enviado uma carta à empresa a denunciar o contrato a partir da data da sua recepção, posição que a empresa confirmou enviando-lhe outra carta onde lhe comunicava que não prescindia do montante referente à indemnização por inobservância do prazo de aviso prévio (60 dias), previsto para a denúncia do contrato de trabalho, por ele levada a cabo por comunicação datada de 5 de Agosto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

de 2013, deve entender-se que a cessação do contrato ocorreu com a recepção dessa carta do trabalhador, o que se verificou em 7 de Agosto de 2013.

- III. Tendo a acção sido intentada em 31 de Julho de 2014, com citação da R em 5 de Agosto, improcede a excepção de prescrição dos créditos do trabalhador alegada pela empresa, se estes actos ocorreram ainda antes de se consumir o prazo de um ano previsto no n.º 1 do artigo 337.º do CT/2009.

12-05-2016

Proc. n.º 2898/14.6TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Impugnação da decisão da matéria de facto

Ónus a cargo do recorrente

Conteúdo das conclusões

- I. No recurso de apelação em que seja impugnada a decisão da matéria de facto é exigido ao Recorrente que concretize os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, especifique os concretos meios probatórios que imponham uma decisão diversa, relativamente a esses factos, e enuncie a decisão alternativa que propõe.
- II. Servindo as conclusões para delimitar o objecto do recurso, devem nelas ser identificados com precisão os pontos de facto que são objecto de impugnação; quanto aos demais requisitos, basta que constem de forma explícita na motivação do recurso.
- III. O ónus a cargo do Recorrente consagrado no art. 640.º, do Novo CPC, não pode ser exponenciado a um nível tal que praticamente determine a reprodução, ainda que sintética, nas conclusões do recurso, de tudo quanto a esse respeito já tenha sido alegado.

12-05-2016

Proc. n.º 324/10.9TTALM.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespagnol

Documentos

Junção com as alegações

Dupla Conforme

Cláusula Penal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Indemnização Resolução do contrato Justa causa

- I. Em sede de recurso, a junção de documentos tem de observar o disposto no art. 651.º, n.º 1, do actual CPC, cujo normativo é claro ao afirmar que tal junção, com as alegações, é excepcional, reportando-se apenas às situações previstas no art. 425.º ou quando a sua junção apenas se tenha revelado necessária em virtude do julgamento proferido na 1ª instância.
- II. De acordo com o amplo princípio da liberdade contratual que vigora no nosso ordenamento jurídico, na celebração de contratos firmados sob a égide do direito privado é permitido às partes, no momento da celebração do contrato – incluindo o contrato de trabalho - acordar nas cláusulas que lhes aprouver desde que não violem normas imperativas.
- III. Nessa medida, podem as partes acordar na fixação de uma contrapartida negociada – uma quantia em dinheiro – a pagar ao trabalhador, caso ocorra a cessação do contrato de trabalho por motivos não imputáveis ao trabalhador, visando, *v.g.*, atenuar o risco assumido pelo A. quando se desvinculou de uma empresa onde anteriormente trabalhava, com expectativas de futuro promissoras, para integrar outra.
- IV. Em tais circunstâncias, a quantia fixada na citada cláusula inserida no contrato de trabalho reveste as características de uma contrapartida negociada, uma compensação expressamente convencionada pelas partes, que não se confunde com a indemnização devida ao A. pela resolução do contrato de trabalho com base em justa causa.
- V. O Tribunal pode proceder à redução da *cláusula penal* convencionada pelas partes, de acordo com juízos de equidade, quando a indemnização estabelecida for manifestamente excessiva, nos termos do art. 812.º do CC, ainda que por causa superveniente, bem como no caso de a obrigação ter sido parcialmente cumprida.
- VI. Para esse efeito, é lícito ao Juiz reduzir o seu valor, dispondo, para tal, de ampla liberdade de ponderação, podendo, por isso, socorrer-se de vários factores para formular o seu *juízo equitativo* sobre o montante, *v.g.*, atendendo aos interesses das partes, à sua situação económica e social, ao seu grau de ilicitude, e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes.
- VII. Existe *dupla conformidade de julgados* quando se está perante decisões idênticas em ambas as instâncias, que não diferem uma da outra, e *sem fundamentação essencialmente diferente*.
- VIII. Assume natureza de *fundamentação essencialmente diferente* quando se resulte da comparação efectuada entre as duas decisões das instâncias que a solução jurídica da causa configurada pelo Tribunal da Relação assentou, *em normas*,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

interpretações e regimes jurídicos diversos e autónomos dos que serviram de fundamentação à decisão proferida pela 1ª instância.

12-05-2016

Proc. n.º 72/14.0 TTOAZ.P1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Contrato de trabalho

Contrato de trabalho em funções públicas

Nulidade

Prescrição

- I. Nos termos do n.º 1 do artigo 122.º do Código do Trabalho, o contrato de trabalho nulo produz efeitos como se fosse válido em relação ao tempo em que seja executado, pelo que os créditos dele emergentes, da sua violação ou cessação, prescrevem decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 337.º do mesmo Código.
- II. O prazo de prescrição de eventuais créditos constituídos na situação anterior à celebração dos contratos de trabalho em funções públicas decorre a partir da celebração destes contratos e da cessação de funções prestadas na situação anterior.
- III. Cessado o contrato inicial, a imediata celebração validamente outorgada de um contrato de trabalho em funções públicas constitui uma realidade jurídica nova, com regime próprio.

12-05-2016

Proc. n.º 106/14.9TTSTR.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Trabalhadores dos transportes internacionais de mercadorias

Retribuição especial

Redução do valor do trabalho suplementar

Princípio constitucional da igualdade

- I. A remuneração mensal prevista no n.º 7 da cl.ª 74.ª do CCTV celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, publicado no BTE n.º 9, 1ª série, de 08.03.1980, calculada com referência a duas horas de “trabalho extraordinário” por dia, é uma retribuição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

especial que acresce e integra a retribuição normal devida aos trabalhadores TIR, sendo devida em todos os dias do mês e não pressupondo nem exigindo a efetiva prestação de qualquer trabalho suplementar, respeitando tal referência apenas ao seu modo de cálculo.

- II. A suspensão da cláusula 40.^a do referido CCT operada pelo artigo 7.º, n.º 4, alínea a) da Lei 23/2012 de 25/06, reporta-se apenas ao pagamento da remuneração devida pela efetiva prestação de trabalho suplementar.
- III. Assim, não visando a retribuição especial da cláusula 74.^a, n.º 7 o pagamento de qualquer trabalho suplementar, aquela suspensão da cl.^a 40.^a do CCT não se repercute no valor mensal atribuído a tal retribuição, não determinando a sua redução em função do valor atribuído ao trabalho suplementar, tal como previsto no art. 268.º do Código do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 23/2012.
- IV. A referida cláusula 74^a/7 na interpretação consignada no número anterior não viola o princípio constitucional da igualdade ínsito no art. 13.º da CRP.

12-05-2016

Proc. n.º 4156/10.6 TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.^a Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Pinto Hespagnol

Gonçalves Rocha

Ana Luísa Geraldes

António Henriques Gaspar (Presidente)

Instituto Público

Isenção de Horário de Trabalho

Subsídio de isenção de horário de trabalho

- I. Os institutos públicos integram a administração indirecta do Estado, sendo o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) um instituto público sujeito à tutela governamental.
- II. Constituindo a isenção de horário de trabalho o regime em regra correspondente ao exercício de funções dirigentes, a compensação correspondentemente devida já está incluída na remuneração (mais elevada) fixada para os cargos de direcção/chefia, sem que por isso seja devido qualquer suplemento remuneratório específico.
- III. O suplemento remuneratório por prestação de trabalho em regime de isenção de horário de trabalho não pode deixar de ser considerado como uma despesa referente ao funcionamento dos serviços do INAC, pelo que depende de lei que a autorize, de aprovação governamental e ainda da respectiva inscrição e cabimento orçamental.

31-05-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Proc. n.º 1039/13.1TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Despedimento

Extinção de posto de trabalho

Fundamentos

Nexo de causalidade

- I. A lei não exclui que os motivos económicos que fundamentam a extinção de posto de trabalho digam respeito apenas a um departamento, secção ou estrutura equivalente da empresa, exigindo-se apenas que os fundamentos da cessação do contrato de trabalho respeitem a esta.
- II. Existe *consequencialidade* entre os motivos alegados para a extinção de posto de trabalho e a decisão de despedimento se, uma vez demonstrados aqueles, se comprova que por sua causa o trabalhador deixou de poder exercer as funções inerentes à sua categoria profissional por não existir em toda a empresa qualquer outro posto de trabalho vago e compatível com a categoria que o trabalhador detinha.
- III. A revogação por mútuo acordo de contratos de trabalho não se enquadra no conceito legal de despedimento, não só porque se exige o mútuo acordo para cessar o contrato, mas também porque aquela modalidade de cessação da relação laboral não tem necessariamente de resultar da iniciativa ou expressão de vontade do empregador.
- IV. Não tendo sido abrangidos quaisquer outros trabalhadores no processo de extinção de posto de trabalho, mostra-se preenchido o requisito a que alude o art. 403.º, n.º 1, alínea d), do Código do Trabalho de 2003, segundo o qual o despedimento por extinção de posto de trabalho só pode ter lugar desde que não seja aplicável o regime previsto para o despedimento colectivo.

31-05-2016

Proc. n.º 473/06.8TTCSC.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Impugnação da decisão da matéria de facto

Ónus a cargo do Recorrente

Conteúdo das conclusões

Prazo de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. No recurso de apelação em que seja impugnada a decisão da matéria de facto é exigido ao Recorrente que concretize os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, especifique os concretos meios probatórios que imponham uma decisão diversa, relativamente a esses factos, e enuncie a decisão alternativa que propõe.
- II. Servindo as conclusões para delimitar o objecto do recurso, devem nelas ser identificados com precisão os pontos de facto que são objecto de impugnação; quanto aos demais requisitos, basta que constem de forma explícita na motivação do recurso.
- III. O ónus a cargo do Recorrente consagrado no art. 640º, do Novo CPC, não pode ser exponenciado a um nível tal que praticamente determine a reprodução, ainda que sintética, nas conclusões do recurso, de tudo quanto a esse respeito já tenha sido alegado.
- IV. Nem o cumprimento desse ónus pode redundar na adopção de entendimentos formais do processo por parte dos Tribunais da Relação, e que, na prática, se traduzem na recusa de reapreciação da matéria de facto, *maxime* da audição dos depoimentos prestados em audiência, coarctando à parte Recorrente o direito de ver apreciada e, quiçá, modificada a decisão da matéria de facto, com a eventual alteração da subsunção jurídica.

31-05-2016

Proc. n.º 1184/10.5TTMTS.P1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Resolução pelo trabalhador Justa causa de resolução
--

- I. A justa causa de resolução do contrato por iniciativa do trabalhador pressupõe, em geral, que da atuação imputada ao empregador resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador a continuação da prestação da sua atividade.
- II. Na ponderação da inexigibilidade da manutenção da relação de trabalho deve atender-se ao grau de lesão dos interesses do trabalhador, ao carácter das relações entre as partes e às demais circunstâncias relevantes, tendo o quadro de gestão da empresa como elemento estruturante de todos esses fatores.
- III. Não se tendo demonstrado que o não pagamento dos salários fosse impeditivo da manutenção da relação de trabalho, não integra justa causa de resolução, por iniciativa do trabalhador, a falta de pagamento das retribuições relativas a alguns

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

meses, efectuada no contexto de um acordo celebrado entre as partes segundo o qual se operava a compensação do valor dessas retribuições com uma dívida anterior do trabalhador à entidade empregadora, tanto mais que nada se provou sobre a situação económica e familiar do trabalhador decorrente do não pagamento da retribuição, nem os autos fornecem elementos de prova acerca da não existência de outras fontes de rendimento.

31-05-2016

Proc. n.º 337/13.9TTFUN. L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Dever de ocupação efectiva do trabalhador

Ausência do trabalhador

Faltas por doença

Princípio da igualdade

- I. O direito à ocupação efectiva do trabalhador encontra-se expressamente consagrado na alínea b), do n.º 1, do artigo 129.º, do actual Código do Trabalho, com igual redacção na alínea b), do n.º 1, do artigo 122.º, do Código do Trabalho de 2003.
- II. A violação do dever de ocupação efectiva do trabalhador, com a protecção deste, pressupõe que exista por parte do empregador comportamentos injustificadamente obstativos da prestação efectiva de trabalho, pelo que só ocorre a violação desse direito se se verificar uma *injustificada desocupação do trabalhador* determinada pela empregadora.
- III. Não integra violação do dever efectivo de ocupação do trabalhador a situação em que, encontrando-se o trabalhador doente e, por essa razão, ausente sucessiva e ininterruptamente do local de trabalho, e tendo comunicado, por sua iniciativa, ao empregador que, em virtude desse facto, “não estava em condições de exercer trabalho útil e produtivo”, o empregador, em função disso, não pôs à sua disposição outro serviço, tendo aguardado os resultados das juntas médicas e a sua passagem à situação de reforma.
- IV. O princípio constitucional da igualdade proíbe o tratamento diferenciado de situações iguais, sem fundamento material bastante ou sem justificação razoável, e não a diferença de soluções relativamente a casos distintos, cuja diferença está comprovada em face dos factos assentes ou resulta claramente da descrição e análise do caso concreto.

31-05-2016

Proc. n.º 3715/13.0TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Processo especial de revitalização

Homologação

Créditos laborais

Despedimento Colectivo

Extinção da instância

Inutilidade superveniente da lide

- I. O Processo Especial de Revitalização (designado por PER) traduz-se num instrumento processual, sobretudo de cariz negocial, que visa a revitalização dos devedores em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, tendo sido instituído pelo legislador com o objectivo específico de contribuir para a recuperação de uma empresa que seja, ainda, passível de viabilização económico-financeira.
- II. Nos termos do art. 17.º-E do CIRE, a aprovação e homologação do plano de recuperação no âmbito do Processo Especial de Revitalização obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.
- III. Ocorrendo a cessação dos contratos de trabalho das AA. antes do plano de recuperação de empresa da Ré/entidade empregadora ter sido homologado por sentença no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER), tem aplicação, nesse quadro fáctico, o regime legal previsto no n.º 1, do art. 17.º-E, do CIRE, mantendo-se actual a Jurisprudência vertida no Acórdão Uniformizador n.º 1/2014, publicado no D.R., I Série, de 25 de Fevereiro.
- IV. Não obsta à aplicação do n.º 1 do art. 17.º-E, do CIRE, a existência de um processo de despedimento colectivo, porquanto o pagamento da compensação devida e dos créditos vencidos e exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho tem lugar no âmbito do processo especial de revitalização, como expressamente o permite o art. 363.º, n.º 5, do Código do Trabalho de 2009.
- V. Em tais circunstâncias, deve julgar-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

31-05-2016

Proc. n.º 7976/14.9T8SNT.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Pinto Hespanhol

Uso privado do veículo e do telemóvel de serviço

Cargo de chefia

Retribuição

- I. Tendo-se provado que a A. usufruiu de forma ilimitada na sua vida privada, do veículo, do *plafond* de combustível e do telemóvel de serviço, nos períodos em que exerceu as funções de chefia, o facto de posteriormente ter mantido essa fruição num período em que não exerceu funções de chefia, não é suficiente para se poder concluir que lhe assistia o direito a essa fruição em período anterior em que igualmente não exerceu qualquer cargo de chefia.
- II. Sendo a fruição ilimitada, na vida privada e familiar do trabalhador, do veículo, do *plafond* de combustível e do telemóvel de serviço, associada ao exercício de cargo de chefia, a manutenção dessa fruição num período intermédio em que não exerceu funções de chefia constitui um ato de mera tolerância da entidade empregadora, não tem natureza retributiva e pode cessar quando o trabalhador deixar de desempenhar essas funções.

31-05-2016

Proc. n.º 4587/13.0TTLSB. L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Acidente de Trabalho

Matéria de Facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Confissão

Documento Autêntico

Descaracterização de Acidente de Trabalho

Negligência Grosseira

- I. Saber se uma declaração dirigida a terceiro, exarada num auto de ocorrência, tem natureza confessoria é matéria da competência exclusiva das instâncias, sobre a qual o Supremo Tribunal de Justiça não pode exercer o seu poder cognitivo, pois a confissão extrajudicial feita a terceiro é apreciada livremente pelo tribunal
- II. As declarações do sinistrado sobre o modo como ocorreu o acidente, constantes de auto de ocorrência, elaborado pela Guarda Nacional Republicana, porque não se trata de factos atestados com base nas percepções da entidade documentadora, só valem como elemento probatório sujeito à livre apreciação do julgador de facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III. Provando-se a celebração de um contrato de trabalho entre as partes e que foi no âmbito do cumprimento desse contrato que o trabalhador sofreu o acidente a que se referem os autos, tal acidente deve ser qualificado como de trabalho.
- IV. Não se tendo provado que o acidente tenha resultado de negligência grosseira do sinistrado, não está excluído o direito à reparação dos atinentes danos emergentes.

16.06.2016

Proc. n.º 774/11.3TTFAR.E1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (relator)

Gonçalves Rocha

Ana Luísa Geraldes

Declaração de insolvência

Dívidas da massa

Legitimidade Passiva

- I. A decisão do administrador de insolvência de fazer cessar o contrato de trabalho duma trabalhadora faz nascer para esta o direito a ser paga pela massa insolvente, pois trata-se duma dívida constituída no decurso do processo de insolvência e no exercício da actividade do administrador.
- II. Dispondo o artigo 46.º, n.º1 do CIRE que a massa insolvente se destina à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, resulta daqui que as dívidas da massa insolvente são pagas com precipuidade, sendo os créditos sobre a insolvência preteridos no confronto com aquelas.
- III. A acção a reclamar o pagamento de dívidas laborais da massa insolvente duma empresa que continua em laboração, pode ser proposta contra a insolvente, representada pelo respectivo administrador de insolvência.

16.06.2016

Proc. n.º 775/12.4TTMTS.P3.S1(Revista) - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Juros de Mora

Prescrição

- I. Sendo o prazo de prescrição dos créditos laborais de um ano, contado a partir da data da cessação do contrato de trabalho, conforme determinam os artigos 38.º da LCT, 381.º, n.º 1 do Código do Trabalho de 2003 e 337º, nº 1 do Código do Trabalho de 2009, este regime é também aplicável aos juros de mora decorrentes do seu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

incumprimento.

- II. Assim, não estão sujeitos ao regime geral da prescrição, decorrente da al. d) do artigo 310.º do Código Civil.

16.06.2016.

Proc. n.º 438/14.6TTPRT.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Litigância de Má-Fé

- I. Litiga de má-fé a parte que alega factos que sabe perfeitamente serem contrários à verdade com a intenção de obter uma decisão no litígio que lhe seja favorável.
- II. Assim, litiga de má fé a recorrente que na sua alegação para a Relação vem dizer que só tomou conhecimento da resposta do A à contestação, e dos documentos que a acompanhavam, quando foi notificada da sentença proferida nos autos, quando se sabe que a sua mandatária consultou o processo na sequência das alegações orais proferidas na audiência de julgamento, tendo-lhe sido então entregue pela secção cópia daquele articulado.

16.06.2016

Proc. n.º 635/14.4TTVNG.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Procedimento disciplinar

Princípio do contraditório

Direito de Defesa

Irregularidade do Procedimento Disciplinar

- I. Integra violação do princípio do contraditório e do direito à defesa no âmbito do procedimento disciplinar consagrados nos artigos 355.º, n.º 1 e 356.º, n.º 1 do Código do Trabalho de 2009, acarretando a respectiva invalidade, não se ter a instrutora pronunciado sobre o requerimento de junção duma conta corrente pretensamente existente entre a empresa e o trabalhador, e que este havia apresentado na resposta à nota de culpa.
- II. Embora o empregador disponha da possibilidade de indeferir a realização de diligências de defesa requeridas pelo trabalhador, por as considerar totalmente impertinentes, tem, no entanto, de fundamentar esta recusa, pois só assim é possível ao tribunal ajuizar da bondade da posição do instrutor do procedimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III. Não se tendo o instrutor pronunciado sobre tal requerimento, esta postura pode ter inviabilizado a defesa do trabalhador, pois perante o despacho de indeferimento e as razões que fossem apresentadas, sempre poderia este ter adoptado uma diferente estratégia para a sua defesa, e que, nomeadamente, tivesse em consideração as razões invocadas para indeferir a realização da diligência probatória requerida.

16.06.2016

Proc. n.º 3008/14.5TTLSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Ana Luísa Geraldes

António Ribeiro Cardoso

Acidente de Trabalho

Violação das Regras de Segurança

Descaracterização de acidente de trabalho

- I. Em matéria de acidentes de trabalho *a lei consagra a exclusão da responsabilidade do empregador* em determinadas situações, estatuidando expressamente que aquele não tem de reparar os danos decorrentes do acidente sempre que se verifiquem as circunstâncias enunciadas no n.º 1, do art. 14.º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.
- II. Na alínea a), do n.º 1, do citado art. 14.º, a lei prevê duas hipóteses de descaracterização do acidente: *uma*, decorrente de *actuação dolosa* provocada pelo sinistrado e *outra*, prevista na segunda parte, se o acidente *provier de acto ou omissão do sinistrado que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei*.
- III. Relativamente ao fundamento de descaracterização previsto nesta segunda parte da alínea a), do n.º 1, do art. 14.º, exige-se que: a) as condições e regras de segurança estabelecidas pelo empregador ou pela Lei se mostrem conexas com o risco decorrente da actividade profissional exercida, ligadas à própria execução do trabalho que o sinistrado se obrigou a prestar no exercício da sua actividade laboral; b) o sinistrado tenha conhecimento de tais condições e regras de segurança; c) e que se verifique o nexo de causalidade entre o acto ou omissão cometida pelo trabalhador e o acidente de que este foi vítima, ocasionado por violação das referidas regras.

16.06.2016

Recurso n.º 134/12.9TTMAI.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ana Luísa Geraldes (Relatora) *

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Contrato de Trabalho a Termo Resolutivo Ónus da Prova Evolução Salarial dos Tripulantes de Cabina
--

- I. Para além da natureza excecional do contrato de trabalho a termo resolutivo, o motivo justificativo tem que constar expressamente do contrato com a menção dos factos que o integram, os quais têm que ser verdadeiros e apenas eles podem ser atendidos para aferir da validade do termo e da efemeridade da situação.
- II. Impende sobre a entidade patronal a prova dos factos integradores do motivo justificativo da celebração do contrato a termo e respetiva transitoriedade, incluindo a necessidade do concreto prazo acordado.
- III. A evolução salarial dos tripulantes de cabina ocorre em função dos períodos de permanência, exceto se existirem sanções disciplinares, se penderem processos disciplinares ou existirem motivos justificativos em contrário, relacionados com exercício ou conduta profissional, desde que expressos e fundamentados por escrito.
- IV. Constituindo as situações referidas no n.º 3 exceções à regra geral da progressão salarial automática, compete à empregadora alegar e provar a respetiva verificação.

16.06.2016

Proc. n.º 968/12.4TTLSB.L1.S1 – (Revista) - 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Contrato a termo Renovação extraordinária
--

- I. À renovação extraordinária prevista no artigo 2.º da Lei 3/2012, de 10 de janeiro, por força do seu artigo 5.º, aplica-se o disposto nos arts. 110.º e 149.º do Código do Trabalho de 2009, concretamente, o disposto no n.º 2 do artigo 149.º daquele Código do Trabalho.
- II. A renovação extraordinária de contrato a termo certo por prazo idêntico ao da renovação anterior não carece de qualquer declaração negocial por parte do empregador ao trabalhador, no sentido de pretender essa renovação, bastando a não denúncia do sobredito contrato.

30.06.2016

Proc. n.º 539/13.8TTCSC.L1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Pinto Hespanhol
Gonçalves Rocha

Âmbito do recurso
Ampliação
Administrador-Delegado
Trabalhador subordinado
Infração disciplinar
Justa causa de despedimento

- I. Tendo a sentença conhecido dos diversos fundamentos invocados pelo autor e decaindo este relativamente a alguns deles, mas tendo obtido ganho de causa por procedência dos demais, não pode suscitar no recurso de revista a apreciação dos fundamentos em que decaiu, se não tiver requerido a ampliação do âmbito do recurso, para conhecimento dos mesmos, na apelação interposta pelas rés.
- II. A infração disciplinar não pressupõe, necessariamente, a prática de atos, podendo decorrer da omissão de atos destinados a evitar a prática, por outros, de comportamentos infratores, especialmente quando se é detentor de cargo de direção, como era o do autor
- III. Na medida em que as condutas omissivas protagonizadas pelo autor são claramente violadoras dos deveres de zelo e diligência que sobre si impendiam e não podiam deixar de conduzir à quebra de confiança por parte das respetivas entidades empregadoras, e à dúvida fundada acerca da idoneidade do autor e sobre a sua futura conduta no cumprimento do vínculo laboral, configura-se justa causa para o despedimento operado.

30.06.2016

Proc. n.º 3101/13.1TTLSB.L1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Pinto Hespanhol

António Gonçalves Rocha

Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Julgamento do recurso
Dever de obediência
Desobediência ilegítima
Faltas injustificadas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. De acordo com as regras processuais vigentes, os poderes do STJ, em sede de apreciação/alteração da matéria de facto, são muito restritos. Em regra, ao Supremo Tribunal de Justiça apenas está cometida a reapreciação de questões de direito (art. 682º, nº 1, do NCPC), assim se distinguindo das instâncias encarregadas também da delimitação da matéria de facto e modificabilidade da decisão sobre tal matéria.
- II. Esta restrição, contudo, não é absoluta, como decorre da remissão que o nº 2 do art. 682º faz para o art. 674º, nº 3, do NCPC, norma que atribui ao Supremo a competência para sindicar o desrespeito de lei no que concerne à violação de norma expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III. Viola o dever de obediência aquele que se recusa efectuar o trabalho ordenado pela entidade empregadora e desrespeita as ordens legítimas desta. E se essa violação for reiterada, a gravidade é maior.
- IV. A ausência do trabalhador – falta injustificada – também compromete, regra geral, os objectivos que a empresa pretende atingir, pondo em causa a produtividade da própria empresa, por isso, qualquer um desses comportamentos integra fundamento de justa causa de despedimento desde que se mostrem preenchidos os pressupostos consagrados nos nºs 1) e 3), do art. 351º, do CT/2009.

30.06.2016

Proc. n.º 506/12.9TTTMR-A.E1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Instituto Público

Isenção de Horário de Trabalho

Subsídio de isenção de horário de trabalho

- I. Os Institutos Públicos integram a Administração Indirecta do Estado, sendo o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) um instituto público sujeito à tutela governamental.
- II. Constituindo a isenção de horário de trabalho o regime em regra correspondente ao exercício de funções dirigentes, a compensação devida já está incluída na respectiva remuneração fixada para os cargos de direcção/chefia, que nestes casos é mais elevada, sem que por isso seja devido qualquer suplemento remuneratório específico adicional.
- III. O suplemento remuneratório por prestação de trabalho em regime de isenção de horário de trabalho não pode deixar de ser considerado como uma despesa referente ao funcionamento dos serviços do INAC, pelo que depende de lei que a autorize, de aprovação governamental e ainda da respectiva inscrição e cabimento orçamental.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

30.06.2016

Proc. n.º 841/12.6TTLSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Nulidade de Acórdão

Omissão de pronúncia

Impugnação da matéria de facto

Diligências de investigação

Procedimento disciplinar

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I. Nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC (norma aplicável à 2.ª Instância como decorre do art. 666.º, n.º 1 do mesmo diploma legal), é nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, nulidade que decorre do incumprimento do disposto no n.º 2 do art. 608.º do mesmo Código, nos termos do qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- II. Se perante a questão colocada pela apelante, no sentido de ver alterada a redacção de determinado facto dado como provado, o Tribunal da Relação, apreciando-a, concluiu que “nenhuma modificação se impõe”, não se verifica nenhuma omissão de pronúncia.
- III. Do regime jurídico previsto no Código do Trabalho respeitante ao processo disciplinar não se extrai que todas as diligências realizadas no processo disciplinar tenham de obedecer à forma escrita.
- IV. Apesar da lei laboral prever que determinados procedimentos devem ser reduzidos a escrito (cf. artigos 353.º, n.º 1, 354.º, 355.º, n.º 1, 356.º, n.º 5 e 357.º, n.º 6, todos do Código do Trabalho de 2009), certo é que não exige a forma escrita para todo o processo disciplinar, mais concretamente para todas as diligências de investigação/instrução realizadas no seu âmbito.
- V. Em sede de revista, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do apuramento da matéria de facto relevante é residual e destina-se exclusivamente a apreciar a observância das regras de direito material probatório, nos termos conjugados dos artigos 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 2, do Novo Código de Processo Civil, ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto, nos termos do n.º 3 deste último preceito legal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- VI. Não cabe nos poderes cognitivos do Supremo Tribunal de Justiça pronunciar-se sobre se a Relação deveria ou não ter tido em conta na fundamentação do Acórdão as diligências que a Recorrente queria ver aditadas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Civil, quando estas nem sequer foram devidamente alegadas.

07.07.2016

Proc. n.º 802/13.8TTVNF.P1.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Matéria de facto

Presunções judiciais

Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça

Justa causa de despedimento

- I. Ao Supremo Tribunal de Justiça, em regra, apenas está cometida a reapreciação de questões de direito (art. 682.º, n.º 1, do NCPC), assim se distinguindo das instâncias encarregadas também da delimitação da matéria de facto e da modificabilidade da decisão sobre tal matéria.
- II. A sua intervenção na decisão da matéria de facto está limitada aos casos previstos nos arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 3, do CPC, o que exclui a possibilidade de interferir no juízo da Relação sustentado na reapreciação de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, como são os depoimentos testemunhais e documentos sem força probatória plena ou o uso de presunções judiciais.
- III. Não está, porém, vedado legalmente ao Supremo verificar se o uso de presunções judiciais pelo Tribunal da Relação ofende qualquer norma legal, se padece de alguma ilogicidade ou se parte de factos não provados.
- IV. Tendo soçobrado a pretendida alteração dos factos provados pelas instâncias, e mantendo-se intacta a decisão da matéria de facto que foi fixada pelo Tribunal da Relação, não há motivo para questionar os efeitos jurídicos que da mesma foram extraídos, tanto mais que resulta daquele acervo fáctico que o trabalhador foi despedido com justa causa, por, com o seu comportamento, ter lesado gravemente os interesses do Banco Réu, sua entidade empregadora, tornando, nesses termos, imediata e impossível a subsistência da relação laboral.

07.07.2016

Proc. n.º 487/14.4TTPRT.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Pinto Hespanhol

Execução Laboral Oposição Recurso
--

- I. Ao modo de interposição de recurso de apelação num processo de oposição à execução laboral aplica-se o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 81.º do Código do Processo do Trabalho, devendo o requerimento de interposição de recurso conter a alegação do recorrente.
- II. Assim, não vindo o requerimento de interposição da apelação acompanhado das respectivas alegações, não pode ser admitido o recurso.

07.07.2016

Proc. n.º 747/03.0TTALM-B.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Objecto do recurso Questão nova
--

- I. Não é lícito invocar nos recursos questões que não tenham sido objecto de apreciação da decisão recorrida, pois os recursos são meros meios de impugnação das decisões judiciais pelos quais se visa a sua reapreciação e consequente alteração e/ou revogação.
- II. Tendo a 1.ª instância entendido que a Ordem de Serviço n.º 5/90 emanada do R deve ser qualificada como regulamento interno com a consequente impossibilidade de ser revogada por determinação unilateral da entidade empregadora e não tendo esta reagido contra este segmento da sentença através da ampliação do objecto da apelação a cargo do recorrido, conforme lhe permitia o n.º 1 do artigo 636.º do CPC, não pode suscitar esta questão na revista por se tratar de questão nova, não submetida à apreciação da Relação.

07.07.2016

Proc. n.º 156/12.0TTCSC.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso.

Impugnação da matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Ónus Constitucionalidade

- I. Para que a Relação conheça da impugnação da matéria de facto é imperioso que o recorrente, nas conclusões da sua alegação, indique os concretos pontos de facto incorrectamente julgados, bem como a decisão a proferir sobre aqueles concretos pontos de facto, conforme impõe o artigo 640.º, n.º 1, alíneas a) e c) do CPC.
- II. Não tendo o recorrente cumprido o ónus de indicar a decisão a proferir sobre os concretos pontos de facto impugnados, bem andou a Relação em não conhecer da impugnação da matéria de facto, não sendo de mandar completar as conclusões face à cominação estabelecido naquele n.º 1 para quem não os cumpre.
- III. A imposição daquele ónus ao recorrente não viola o direito de acesso aos tribunais, não impondo a Constituição da República Portuguesa ao legislador ordinário que garanta aos interessados o acesso ao recurso de forma ilimitada.

07.07.2016

Proc. n.º 220/13.8TTBCL.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Contrato de trabalho Resolução pelo trabalhador Justa causa de resolução Resolução Declaração
--

- I. A carta de resolução do contrato enviada pelo trabalhador à empregadora em que se faz consignar como justa causa da resolução, apenas, a «falta de pagamento do trabalho suplementar prestado e da retribuição legal» e o «incumprimento das obrigações legais relativas ao tempo de trabalho e descanso do trabalhador», não especifica qualquer facto concreto, mas antes afirmações de natureza conclusiva, reproduzindo fórmulas legais.
- II. A indicação dos factos concretos e da temporalidade dos mesmos, na carta de resolução do contrato de trabalho, mostra-se indispensável para, além do mais, se aferir se o direito foi exercido no prazo legal, condição formal de que, também, depende a licitude da resolução.
- III. A verificada preterição dos requisitos de natureza procedimental previstos no n.º 1 do artigo 395.º do Código do Trabalho, determina a ilicitude da resolução operada pelo trabalhador, ainda que por razões meramente formais, incorrendo este, nos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

termos dos artigos 399.º e 401.º do mesmo Código, em responsabilidade perante a empregadora.

14.07.2016

Proc. n.º 1085/15.0T8VNF.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (relator)

Gonçalves Rocha

Ana Luísa Geraldes

Reapreciação dos meios de prova

Formação da convicção

Poderes do STJ

Prova pericial

Modificabilidade da decisão de facto

- I. De acordo com as regras processuais vigentes os poderes do Supremo Tribunal de Justiça, em sede de apreciação/alteração da matéria de facto, são muito restritos, limitando-se, neste domínio, ao controlo que emerge dos arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 3, ambos do NCPC, designadamente, quando entenda que as instâncias omitiram pronúncia sobre matéria de facto pertinente para a integração jurídica do caso ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito.
- II. Os poderes do Supremo nesta matéria abarcam, ainda, o controlo da aplicação da lei adjectiva em qualquer das tarefas destinadas à enunciação da matéria de facto provada e não provada – art. 674.º, n.º 1, al. b) – com a limitação que emerge do disposto no art. 662.º, n.º 4, que exclui a sindicabilidade do juízo de apreciação da prova efectuado pelo Tribunal da Relação e a aferição da formação da convicção desse Tribunal a partir de *meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação*.
- III. A prova pericial *está sujeita à livre apreciação pelas instâncias*, sendo fixada livremente pelo Tribunal conforme prescreve *expressis verbis* o art. 389º do CC. Tratando-se de prova gerada a partir da emissão de *juízos de ordem técnica* elaborados por especialistas, a sua livre apreciação apresenta naturais limitações mas não a transforma em prova plena que tenha um valor tal que seja insindicável pelas instâncias e a que estas estejam vinculadas.
- IV. Estando em causa neste processo *um acidente de trabalho*, em que o sinistrado, um futebolista, foi submetido a exame médico, com intervenção de *peritos médicos*, cujo parecer foi junto aos autos, não existe impedimento legal a que o Tribunal da Relação fixe um entendimento divergente daquele, perante motivos de ordem técnica ou probatória que apontem para a sua rejeição ou modificação do seu resultado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- V. Em tal circunstância, impõe-se à Relação que ao alterar a matéria de facto provada ou não provada, e ao rejeitar as conclusões do parecer, fundamente devidamente a sua convicção através da ponderação da análise crítica da prova produzida e que, em seu entender, conduziu a uma conclusão diversa.
- VI. O reforço dos poderes conferidos ao Tribunal da Relação na apreciação e modificação da decisão da matéria de facto, com a publicação do Novo Código de Processo Civil, tem precisamente a virtualidade de colocar os Juízes Desembargadores num plano decisório que, tanto quanto possível, é equivalente ao do Juiz da 1ª instância que presidiu ao exame pericial e realizou o julgamento do caso.
- VII. Não se verificando, no caso *sub judice*, a violação de qualquer preceito de natureza adjectiva ou de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova em resultado da exclusão, pela Relação, de alguma matéria inserida pela 1ª instância nos pontos fácticos provados, improcede o recurso de revista na parte em que se impugna a decisão da matéria de facto.

14.07.2016.

Proc. n.º 605/11.4TTLRA.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

<p>Trabalho Nocturno Retribuição Liberdade contratual</p>
--

- I. Não é devido o acréscimo remuneratório por trabalho nocturno quando a retribuição do trabalhador tenha sido acordada, aquando da celebração do contrato de trabalho, tendo já em conta o horário de trabalho prestado e a especial penosidade do trabalho nocturno.
- II. Para o trabalhador ter direito ao acréscimo de 25% previsto para pagamento do trabalho nocturno, tem de alegar e fazer prova de qual a retribuição e o trabalho equivalente ao seu que é prestado durante o dia, nos termos do art. 266º, nº 1, do Código do Trabalho de 2009 e art. 30º da Lei de Duração do Trabalho (Decreto-Lei nº 409/71, de 27 de Setembro).
- III. Essa exigência decorre do facto de o legislador não ter querido abranger sectores de actividade *em que a prestação de trabalho no período nocturno se revela sem correspondência exacta no período diurno, não implicando uma maior penosidade especial para os trabalhadores.*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- IV. Tendo as partes fixado livremente, ao abrigo do *princípio da liberdade contratual*, não só o horário/duração do tempo de trabalho a prestar, como também a “*remuneração total tendo em conta ser um trabalho nocturno*”, essa manifestação de vontade, livre e voluntária, e não ofensiva de nenhuma disposição legal, enquadra-se no espírito da lei e mostra-se abarcada pelos normativos que regulam o trabalho nocturno, assumindo, por isso, plena validade jurídica.

14.07.2016.

Proc. n.º 377/13.8TTTMR.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Nulidades do acórdão

Impugnação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acidente de trabalho

- I. Verifica-se a oposição entre os fundamentos e a decisão integradora da nulidade da sentença ou do acórdão, quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziram logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas ao resultado oposto.
- II. O ter-se considerado provado que a A. estava sujeita a um horário de trabalho de 2ª a 6ª não é contraditório com os factos também provados de que aquela celebrou, pelo menos, um contrato com um cliente, ao sábado, e de que estava disponível para contactar clientes fora do horário normal de trabalho, na medida em que o facto da A. estar sujeita a um horário de trabalho não é de todo impeditivo da prestação de serviço fora dele, conforme resulta da previsão legal do trabalho suplementar e em dias de descanso com a respetiva compensação retributiva.
- III. A Relação, em sede de reapreciação da decisão da matéria de facto, está limitada aos concretos pontos de facto indicados pelo recorrente, dimanação do princípio do dispositivo, pois é esse o objeto do recurso, balizador dos poderes da Relação.
- IV. Não cabe nos poderes do Supremo Tribunal de Justiça sindicar a valoração feita pelas instâncias à prova produzida sujeita à livre apreciação, limitando-se aqueles poderes à apreciação da observância das regras de direito probatório material.
- V. Tendo o acidente tido lugar em dia de descanso semanal do trabalhador, a este compete provar que ocorreu na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora ou que foram por esta determinados ou consentidos.

14.07.2016

Proc. n.º 235/09.0TTAVR.P2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Ribeiro Cardoso (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Impugnação da matéria de facto

Ónus a cargo do recorrente

- I. No recurso de apelação em que seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, é exigido ao Recorrente que concretize os pontos de facto que considera incorretamente julgados, especifique os concretos meios probatórios que imponham uma decisão diversa, enuncie a decisão alternativa que propõe e, tratando-se de prova gravada, que indique com exatidão as passagens da gravação em que funda a sua discordância com o decidido.
- II. Tendo o recorrente omitido nas alegações a indicação precisa do início e termo das concretas passagens da gravação visadas, mas tendo no corpo das alegações procedido à transcrição dos excertos dos depoimentos, que pretende ver reapreciados, para além de ter juntado a respetiva transcrição integral, cumpriu suficientemente o ónus imposto pelo art. 640º, nº 2, al. a) do Código de Processo Civil.

14.07.2016

Proc. n.º 1183/09.0TTGMR.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Contrato de trabalho

Contrato de trabalho em funções públicas

Nulidade

Prescrição

- I. Nos termos do n.º 1 do artigo 122.º do Código do Trabalho, o contrato de trabalho nulo produz efeitos como se fosse válido em relação ao tempo em que seja executado.
- II. Cessado o contrato inicial, a imediata celebração de um contrato de trabalho em funções públicas constitui uma realidade jurídica nova, com regime próprio.
- III. O prazo de prescrição de eventuais créditos decorrentes de contratos de trabalho nulos constituídos na situação anterior à celebração dos contratos de trabalho em funções públicas decorre a partir da cessação daqueles contratos.

14.07.2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Proc. n.º 31/14.3T8LMG.S1 (Revista – 4.ª Secção)

António Ribeiro Cardoso (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Coligação Voluntária Ativa
Admissibilidade do Recurso de Revista
Valor
Constitucionalidade

- I. Traduzindo-se a coligação voluntária ativa na cumulação de várias acções conexas, que não perdem a respectiva individualidade, para aferição dos requisitos de recorribilidade, há que atender ao valor de cada um dos pedidos e não à sua soma.
- II. A limitação da revista aos casos em que o valor da ação seja superior à alçada do Tribunal da Relação e àqueles a que se reporta o art. 629.º, n.º 2, als. a) a d), do CPC não viola os princípios do Estado de direito democrático e da igualdade consagrados nos arts. 2.º e 13.º da CRP.

01-09-2016

Proc. n.º 2653/13.0TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Acidente de Trabalho
Revisão de Incapacidade
Nulidade de Sentença
Arguição de Nulidades
Ineptidão da Petição Inicial
Incapacidade Funcional
Incapacidade Permanente Absoluta para o Trabalho Habitual

- I. O procedimento processual atinente à arguição de nulidades da sentença em processo laboral está especificamente previsto no n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho, o qual prevê que aquela arguição deve ser feita «expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso», de onde resulta que essa arguição, apenas no texto da alegação do recurso, é inatendível.
- II. O pedido de revisão de incapacidade em que a seguradora afirma que o mesmo é apresentado «após observação pelos seus Serviços Clínicos», requer «a realização de exame médico de revisão da incapacidade do sinistrado» e junta, para o efeito, «documentação clínica atualizada (boletim de alta)» é de considerar, no limite,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

suficientemente fundamentado, na medida em que a fundamentação explicitada não deixa dúvidas acerca do pedido deduzido e da correspondente causa de pedir, permitindo ao sinistrado exercer o mais amplo direito ao contraditório.

- III. Não resultando provados nos autos os fundamentos em que a seguradora alicerça a pretensão de que a capacidade residual funcional do sinistrado seja fixada mais próximo do mínimo admissível para a pensão, ou seja, dos 50%, deve manter-se o valor da pensão atribuída ao sinistrado no acórdão recorrido.

15-09-2016

Proc. n.º 4664/06.3TTLSB.1.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Pinto Hespanhol (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Instituto Público

Isenção de Horário de Trabalho

Subsídio de isenção de horário de trabalho

- I. Os institutos públicos integram a administração indirecta do Estado, sendo o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) um instituto público sujeito à tutela governamental.
- II. Constituindo a isenção de horário de trabalho o regime em regra correspondente ao exercício de funções dirigentes, a compensação correspondentemente devida já está incluída na remuneração (mais elevada) fixada para os cargos de direcção/chefia, sem que por isso seja devido qualquer suplemento remuneratório específico.
- III. O suplemento remuneratório por prestação de trabalho em regime de isenção de horário de trabalho não pode deixar de ser considerado como uma despesa referente ao funcionamento dos serviços do INAC, pelo que depende de lei que a autorize, de aprovação governamental e ainda da respectiva inscrição e cabimento orçamental.

15-09-2016

Proc. n.º 1895/14.6TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldés

Categoria profissional

Técnico de sistemas de computador

Ónus da Prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. A categoria profissional dum trabalhador afere-se pelas funções efectivamente desempenhadas por este.
- II. Reclamando o trabalhador uma categoria diversa da que lhe é atribuída pela empregadora, a ele compete o ónus de alegação e prova de todos os elementos de facto necessários para que seja reconhecida a categoria a que se arrogue, conforme decorre das regras gerais sobre ónus da prova, constantes do n.º 1 do artigo 342.º/1 do CC.
- III. É essencial ao reconhecimento da categoria de “técnico de sistemas de computador” que o trabalhador reivindica, que este prove que procede à reparação dos órgãos electrónicos substituídos, que propõe e realiza modificações nos sistemas operativos, e que procede a microprogramação, funções que constituem o núcleo essencial do descritivo funcional desta categoria.

15-09-2016

Proc. n.º 3900/15.0T8PRT.P1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldes

PER

Extinção da Instância

Resolução do contrato de trabalho

Créditos Laborais

Ação para cobrança de dívida

Tutela Jurisdicional Efetiva

- I. Ocorre, nos termos do disposto no art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE, a impossibilidade do prosseguimento da acção em que o trabalhador tendo resolvido o contrato de trabalho com justa causa, peticiona a condenação da R. a pagar-lhe os créditos laborais e a indemnização pela resolução, quando é aprovado e homologado o Plano de Recuperação em que a empresa empregadora é objeto de PER, devendo considerar-se, em tal circunstância, extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.
- II. Entende-se como acção para cobrança de dívidas, aquela em que o Autor peticione a condenação da R. no pagamento de créditos com expressão monetária.
- III. Sendo conferida pela lei a possibilidade ao trabalhador de reclamar os seus créditos no PER, tendo o trabalhador usado dessa faculdade, não pode invocar falta de tutela jurisdicional efectiva.

15-09-2016

Proc. n.º 2817/09.1TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Leones Dantas (Relator)

Ana Luísa Geraldès

Ribeiro Cardoso

Nulidade de acórdão
Despedimento coletivo
Prazo
Abuso do direito
Indemnização de antiguidade

- I. O Tribunal da Relação não incorre em excesso de pronúncia se, ao concluir que a apelação dos autores deve proceder por considerar ilícito o despedimento promovido pela ré, decide relegar a apreciação da questão relativa aos pedidos de indemnização por danos não patrimoniais formulados na ação para o Tribunal da 1.^a instância que dela não conheceu em virtude de a ter considerado prejudicada pela solução dada à questão nuclear atinente à ilicitude do despedimento coletivo.
- II. O Tribunal da Relação não incorre em omissão de pronúncia por não se ter pronunciado relativamente ao pedido de reconhecimento do direito ao uso pessoal de viatura automóvel da recorrida se, analisada a petição inicial, se constata inexistir a formulação de um pedido concreto no sentido desse reconhecimento.
- III. O prazo enunciado no art.º 363.º, n.º 1, do Código do Trabalho reveste natureza dilatória destinado a garantir a efetividade da fase de informações e de negociações entre o empregador e os representantes dos trabalhadores, disciplinada no art.º 361.º, e impede que o empregador comunique a decisão de despedimento antes do seu decurso, sob pena de ilicitude.
- IV. A invocação pelos recorridos da ilicitude do despedimento coletivo nestas circunstâncias não é passível de ser qualificada como uma situação de abuso do direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil, quando não resulta da matéria dada como provada que os mesmos tivessem de alguma forma contribuído para que a decisão de despedimento lhes tivesse sido comunicada antes do decurso do prazo de 15 dias a que alude o art.º 363.º, n.º 1, do Código do Trabalho, ou que sequer tivessem tido conhecimento da data em que a referida decisão lhes ia ser comunicada e que tenham vindo a fazer uso do apontado vício de uma forma arbitrária.
- V. Atendendo, por um lado, que à data da cessação do contrato de trabalho os autores auferiam remunerações base entre os € 1.167,00 e os € 2.607,26, e, por outro, que o despedimento foi declarado ilícito por não ter sido observado o prazo para decidir o despedimento, considera-se equitativa, razoável e adequada a fixação intermédia do valor de aferição da indemnização a que alude o artigo 391.º, n.º 1, do Código do Trabalho, nos 30 dias por cada ano de antiguidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

15-09-2016

Proc. n.º 3575/11.5TTLSB-B.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Sumário

Omissão de pronúncia

Matéria de facto

Ampliação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I. A recusa de conhecimento do recurso de apelação na parte relativa à reapreciação da matéria de facto, fundamentada no incumprimento das exigências formais decorrentes dos artigos 639.º e 640.º do Código de Processo Civil, expressamente assumida na decisão recorrida, não integra omissão de pronúncia, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do mesmo código.
- II. Os poderes do STJ, em sede de apreciação/alteração da matéria de facto, são muito restritos. Em regra, ao Supremo Tribunal de Justiça apenas está cometida a reapreciação de questões de direito (art. 682º, n.º 1, do NCPC), assim se distinguindo das instâncias encarregadas também da delimitação da matéria de facto e modificabilidade da decisão sobre tal matéria.
- III. Esta restrição, contudo, não é absoluta, como decorre da remissão que o n.º 2 do art. 682º faz para o art. 674º, n.º 3, do NCPC, norma que atribui ao Supremo a competência para sindicar o desrespeito de lei no que concerne à violação de norma expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- IV. A ampliação da matéria de facto, nos termos do n.º 3 do artigo 682.º do Código de Processo Civil, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, tem por objeto factos alegados pelas partes, nos termos do artigo 5.º do mesmo código;
- V. No recurso para impugnação da matéria de facto, nos termos dos artigos 639.º e 640.º do Código de Processo Civil, exige-se, para além do mais, ao recorrente que identifique os factos provados ou não provados e os meios de prova que suportam a decisão em sentido contrário, em relação aos quais pretende a alteração do sentido da decisão, não decorrendo daqueles artigos que tal identificação tenha que ser feita com referência aos articulados apresentados pelas partes.
- VI. A referenciação em sede de alegações, no âmbito de um recurso sobre a matéria de facto, de factos que teriam sido trazidos ao conhecimento do Tribunal em audiência, sem que na audiência tenha sido dado cumprimento ao disposto no artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho, não legitima, só por si, que o julgamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

tenha que ser anulado para ampliação da matéria de facto de forma a abranger os factos em causa.

15-09-2016

Proc. n.º 2/13.7TTBRG.G1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Instituto Público

Isenção de Horário de Trabalho

Subsídio de isenção de horário de trabalho

- I. Os institutos públicos integram a administração indireta do Estado, sendo o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) um instituto público sujeito à tutela governamental.
- II. Constituindo a isenção de horário de trabalho o regime em regra correspondente ao exercício de funções dirigentes, a compensação correspondentemente devida já está incluída na remuneração (mais elevada) fixada para os cargos de direção/chefia, sem que por isso seja devido qualquer suplemento remuneratório específico.
- III. O suplemento remuneratório por prestação de trabalho em regime de isenção de horário de trabalho não pode deixar de ser considerado como uma despesa referente ao funcionamento dos serviços do INAC, pelo que depende de lei que a autorize, de aprovação governamental e ainda da respetiva inscrição e cabimento orçamental.

15-09-2016

Proc. n.º 943/13.1TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Lei Aplicável

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviços

Músico de orquestra

- I. Discutindo-se a qualificação jurídica da relação contratual estabelecida entre as partes em 1 de Setembro de 2005 (no caso do 1.º A.) e em 1 de Janeiro de 2006 (no caso do 3.º A.), e não se extraindo da matéria de facto provada que as partes tivessem entretanto alterado os termos essenciais dessa relação, é aplicável o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

regime jurídico constante do Código do Trabalho de 2003, na sua versão originária, isto é, sem as alterações entretanto introduzidas pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março.

- II. A diferenciação entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço centra-se, essencialmente, em dois elementos distintivos: no objecto do contrato (no contrato de trabalho existe uma obrigação de meios, de prestação de uma actividade intelectual ou manual, e no contrato de prestação de serviço uma obrigação de apresentar um resultado) e no relacionamento entre as partes: com a subordinação jurídica a caracterizar o contrato de trabalho e a autonomia do trabalho a imperar no contrato de prestação de serviço.
- III. A actividade desenvolvida por músicos de orquestra implica por natureza uma autonomia técnica perfeitamente compatível de ser levada a cabo, indistintamente, num quadro de subordinação ou em termos autónomos.
- IV. A existência de orientações ou instruções a seguir não é incompatível com o contrato de prestação de serviço pois o credor da prestação sempre tem uma palavra a dizer no modo como o serviço contratado deve ser executado e pode exercer alguma fiscalização sobre o desempenho do prestador dessa actividade.
- V. Provando-se que os instrumentos utilizados pelos Autores eram sua propriedade; que a falta de comparência aos concertos e ensaios não dava lugar a procedimento disciplinar e apenas poderia implicar perda da retribuição correspondente; que nessas faltas se podiam fazer substituir por outros músicos, a quem os próprios AA. pagavam; que estes nunca auferiram, durante a execução do contrato, retribuição nas férias, subsídios de férias e de Natal, não se pode concluir pela existência de um contrato de trabalho.

15-09-2016

Proc. n.º 329/08.0TTFAR.E1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Dupla conforme parcial

Despedimento

Caducidade

Competência disciplinar

Justa causa

- I. Existe *dupla conformidade de julgados* quando se está perante decisões idênticas em ambas as instâncias, que não diferem uma da outra, e *sem fundamentação essencialmente diferente*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II. Sendo as decisões proferidas por ambas as Instâncias compostas por diversos segmentos decisórios distintos, uns favoráveis e outros desfavoráveis, o conceito de *dupla conforme* previsto no art. 671.º, n.º 3, do NCPC deve ser aferido separadamente em relação a cada um deles.
- III. O procedimento disciplinar deve iniciar-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o empregador ou o superior hierárquico, com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção, conforme previsto no n.º 2 do artigo 329.º, do Código do Trabalho.
- IV. Provando-se que o Conselho de Administração da Ré apenas no dia 19.12.2013 tomou conhecimento dos comportamentos infraccionais imputados ao Autor e, não tendo este logrado provar que aquele tivesse delegado a respectiva competência disciplinar na sua superiora hierárquica, só a partir daquela data é que se iniciou o referido prazo de 60 dias.
- V. Constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, pautando-se este juízo por critérios de razoabilidade, exigibilidade e proporcionalidade.
- VI. Provado que o trabalhador, motorista de profissão, sofreu 4 acidentes em menos de dois anos, quando conduzia o veículo da Ré, apesar de devidamente alertado para a necessidade de uma condução cuidadosa e que, para além disso, procedeu à alteração da escala de serviço sem autorização da sua entidade patronal, verifica-se, da parte daquele, a violação dos deveres de zelo e diligência no exercício das funções que lhe estavam confiadas, de cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes à execução do trabalho e o de velar pela conservação e boa utilização dos bens utilizados no seu trabalho e que lhe foram confiados, para esse efeito, pelo empregador.
- VII. Neste contexto, este comportamento tornou, pela sua gravidade e consequências, imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral, verificando-se, assim, justa causa para o despedimento.

15-09-2016

Proc. n.º 14.633/14.4T2SNT.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Pinto Hespanhol

Instituto público

Cargo de chefia

Subsídio de isenção de horário de trabalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. Os institutos públicos integram a administração indireta do Estado, sendo o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) um instituto público sujeito à tutela governamental.
- II. Constituindo a isenção de horário de trabalho o regime em regra correspondente ao exercício de funções dirigentes, a compensação correspondentemente devida já está incluída na remuneração fixada para os cargos de direcção/chefia, sem que por isso seja devido qualquer suplemento remuneratório específico.
- III. O suplemento remuneratório por prestação de trabalho em regime de isenção de horário de trabalho não pode deixar de ser considerado como uma despesa referente ao funcionamento dos serviços do INAC, pelo que depende de lei que a autorize, de aprovação governamental e ainda da respectiva inscrição e cabimento orçamental.

15-09-2016

Proc. n.º 5024/12.2TTLSB.L1.S2 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Instituto Público

Isenção de Horário de Trabalho

Subsídio de isenção de horário de trabalho

- I. Os institutos públicos integram a administração indireta do Estado, sendo o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) um instituto público sujeito à tutela governamental.
- II. Constituindo a isenção de horário de trabalho o regime em regra correspondente ao exercício de funções dirigentes, a compensação devida já está incluída na respectiva remuneração fixada para os cargos de direcção/chefia, que nestes casos é mais elevada, sem que por isso seja devido qualquer suplemento remuneratório específico adicional.
- III. O suplemento remuneratório por prestação de trabalho em regime de isenção de horário de trabalho não pode deixar de ser considerado como uma despesa referente ao funcionamento dos serviços do INAC, pelo que depende de lei que a autorize, de aprovação governamental e ainda da respectiva inscrição e cabimento orçamental.

29-09-2016

Proc. n.º 4531/12.1TTLSB.L1.S2 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa de Passos Geraldês (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Arguição de nulidades do acórdão

Alteração do horário de trabalho

Sanção abusiva

Questões novas

- I. Sendo o requerimento de interposição do recurso de apelação omissivo quanto às nulidades da sentença, constando apenas a sua invocação e fundamentação na atinente alegação de recurso, ainda que como questão prévia, a arguição não é atendível, por incumprimento do disposto no artigo 77.º, n.º 1, do CPT.
- II. Tendo a Ré entidade empregadora alterado unilateralmente o horário de trabalho do A. para deixar de trabalhar por turnos, determinação a que não obedeceu e por cuja desobediência foi disciplinarmente sancionado, tendo continuado a trabalhar por turnos, sem que a entidade empregadora tomasse outras medidas no sentido de fazer cumprir o novo horário, é devido o subsídio de turno.
- III. Insere-se nos poderes de direção e organização do trabalho da entidade empregadora a faculdade de alterar unilateralmente e mesmo sem a anuência do trabalhador, o respetivo horário de trabalho, só o não podendo fazer se tiver sido expressamente acordado com o trabalhador, se tiver sido acordada a submissão da alteração a consentimento do trabalhador, se este tiver sido expressamente contratado para determinado tipo de horário ou se demonstre que foi só devido a certo horário que celebrou o contrato de trabalho, bem como nos casos em que o horário de trabalho seja fixado por regulamentação coletiva.
- IV. Cabe ao trabalhador alegar e provar a verificação de qualquer uma das situações de exceção referidas no número anterior, impeditivas da alteração do horário de trabalho, pela entidade empregadora, sem o acordo do trabalhador.
- V. Os recursos não visam criar e emitir decisões novas sobre questões novas (salvo se estas forem de conhecimento oficioso), mas impugnar, reapreciar e, eventualmente modificar as decisões do tribunal recorrido sobre pontos questionados e “*dentro dos mesmos pressupostos em que se encontrava o tribunal recorrido no momento em que a proferiu*”.

29-09-2016

Proc. n.º 291/12.4TTLRA.C1.S2 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Pinto Hespanhol

Denúncia do contrato pelo trabalhador

Interpretação da declaração

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. A declaração de denúncia, enquanto manifestação de vontade, vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, recorrendo, se necessário, às circunstâncias e aos factos, conhecidos ou que o declaratório deveria ter conhecido de harmonia com a boa fé, anteriores, contemporâneos ou posteriores, que rodearam essa declaração.
- II. Exercendo o trabalhador, para além das funções específicas correspondentes à categoria de administrativo, também as denominadas “*Caixa Mais*”, a carta que dirigiu à entidade empregadora em que solicita a exoneração das funções de assistente comercial “*Caixa Mais*”, referindo ainda “*sei que dei, e continuarei a dar, sempre o meu melhor por esta instituição, em qualquer que seja a função ou agência em que possa ser mais útil*”, não pode ser entendida como de denúncia do contrato, mas apenas como manifestação de vontade de deixar de exercer as funções “*Caixa Mais*”.
- III. Se em resposta àquela missiva a entidade empregadora comunica que a pretensão do A. conduz à extinção do seu contrato de trabalho por caducidade e informa que o contrato caduca com efeitos a 1 de dezembro e após essa data não permite que o trabalhador retome as suas funções, configura-se um despedimento ilícito.

29-09-2016

Proc. n.º 4500/13.4TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Pinto Hespagnol

Acidente de trabalho
Violação de Regras de Segurança
Nexo de Causalidade

- I. Embora resulte da matéria de facto provada que a empregadora violou as regras sobre segurança no trabalho contidas nos artigos 33.º, n.º 4, e 35.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, atendendo a que a viga não embateu diretamente no sinistrado, caiu no patamar inferior da escada de socorro, o que provocou a projeção daquela peça na direção do sinistrado e, doutra parte, porque não é possível afirmar que da falta de elaboração de um plano prevendo o uso de duas cintas na elevação daquela viga resultou o acidente, não se pode concluir que ocorre nexo de causalidade entre a inobservância daquelas regras sobre segurança no trabalho e a eclosão do acidente, sendo que competia à autora alegar e provar os factos conducentes a essa conclusão, ónus que não se mostra cumprido.
- II. Não se tendo provado que o acidente tenha emergido da inobservância, pela ré empregadora, de regras sobre segurança no trabalho, não se acham preenchidos os

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

pressupostos da responsabilização do empregador, previstos no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

13-10-2016

Proc. n.º 443/13.0TTVNF.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Pinto Hespanhol (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Revista

Prazo

Processo Urgente

Despedimento Colectivo

Compensação

Presunção de Aceitação

- I. É de 15 dias o prazo de interposição da revista num processo urgente instaurado em 2007, conforme resulta do art. 677.º do CPC, na versão e lhe foi conferida pela Lei n.º 41/2013 de 26/6, aplicável por força do art. 81.º, n.º 5 do CPT/99, aprovado pelo DL n.º 480/99 de 9/11.
- II. Pago pela entidade empregadora o valor da compensação a que se refere o artigo 401.º do Código do Trabalho de 2003, presume-se a aceitação do despedimento, nos termos do n.º 4 desse dispositivo, se o trabalhador não praticar actos que revele a intenção de não receber aquele quantitativo.
- III. Não tem a virtualidade de afastar a presunção decorrente daquele dispositivo a mera comunicação feita ao empregador, antes do pagamento dos montantes da compensação em causa, da não aceitação do despedimento e da intenção de o impugnar, ainda que esta comunicação seja seguida de impugnação judicial efectiva do despedimento, pois deveria também ter providenciado pela devolução do quantitativo recebido.

13-10-2016

Proc. n.º 2567/07.3TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldes

Contestação

Ampliação da Matéria de Facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. Conforme resulta do nº 1 do artigo 129º do CPT, a defesa dos demandados num processo de acidente de trabalho tem de ser invocada na contestação.
- II. Não tendo qualquer das partes suscitado nesta peça processual a questão da descaracterização do acidente de trabalho mortal sofrido pela vítima, não podia esta matéria ser alegada em sede de ampliação da matéria de facto ordenada pela Relação para ser carreada para os autos matéria de facto com vista a esclarecer se tinha havido violação das regras de segurança no trabalho por parte da entidade empregadora. Além disso, acresce que a Relação, no aresto que determinou a ampliação da matéria de facto, já havia concluído que perante a matéria de facto apurada era impossível considerar verificada a negligência grosseira na produção do acidente, decisão que, nesta parte, transitou em julgado.

13-10-2016

Processo n.º 392/10.3TTFAR.E2.S1 (Revista – 4.ª secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldes

Recurso de Facto

Conclusões

Rejeição do Recurso

- I. Tendo a recorrente identificado no corpo alegatório os concretos meios de prova que impunham uma decisão de facto em sentido diverso, não tem que fazê-lo nas conclusões do recurso, desde que identifique os concretos pontos da matéria de facto que impugna e enuncie a decisão alternativa pretendida.

13-10-2016

Proc. n.º 98/12.9TTGMR.G1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldes

Caducidade da Convenção Colectiva de Trabalho

Contagem do Prazo de Caducidade

Norma Inovadora

Trabalho Noturno

Princípio da Igualdade

- I. Estabelecendo o art. 7º, nº 1 da Lei 7/2009 de 12/02 que o Código do Trabalho aprovado por esta lei apenas não é aplicável à validade e aos efeitos de factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- totalmente passados em data anterior à entrada em vigor dessa lei, o regime de caducidade e sobrevivência das convenções coletivas à data vigentes e que não preencham os requisitos estabelecidos no art. 10º da mesma lei, fica sujeito ao estabelecido no Código do Trabalho de 2009, nomeadamente o no seu art. 501º.
- II. Os requisitos estabelecidos no art. 10º, nº 2, da Lei 7/2009 de 12/02, são de verificação cumulativa.
 - III. A norma do art. 501º do CT/2009, ao estabelecer a caducidade pelo mero decurso do tempo, é inovadora, pelo que, nos termos do art. 12º, nº 1, do CC, só dispõe para o futuro.
 - IV. O prazo de 5 anos previsto no nº 1 do art. 501º do CT de 2009, na redação anterior à introduzida pela Lei 55/2014 de 25/08, apenas se inicia com a entrada em vigor do CT/2009.
 - V. Tendo caducado a convenção coletiva de trabalho, a eficácia do princípio da filiação consagrado no art. 496º, nº 1 do CT, mantém-se nos termos preconizados no nº 6 do art. 501º do CT (na redação anterior à da Lei 55/2014 de 25/08), nomeadamente no que tange ao pagamento do trabalho noturno, não passando aqueles trabalhadores a ser abrangidos, ainda que ao abrigo de portaria de extensão, por convenção celebrada por associação sindical em que não são filiados.
 - VI. O pagamento do trabalho noturno de acordo com o estipulado na convenção coletiva de trabalho aplicável aos trabalhadores filiados no sindicato subscritor, em montante superior ao pago a outros trabalhadores filiados noutro sindicato subscritor de outra convenção coletiva, não viola, por si só, o princípio constitucional “*para trabalho igual salário igual*”.

13-10-2016

Proc. n.º 8308/14.1T8LSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Pinto Hespanhol

Despedimento por extinção do posto de trabalho Habilitação Académica

- I. Os critérios de seleção estabelecidos no nº 2 do art. 368º do CT, são sucessivos e hierarquizados, isto é, só é aplicável o seguinte se o anterior não se verificar ou se os trabalhadores visados reunirem os mesmos requisitos relativamente a esse critério.
- II. Tendo um trabalhador concluído com êxito o 9º ano de escolaridade e o outro apenas o 6º ano, para afeitos do art. 368º, nº 2, al. b) do CT, aquele é detentor de habilitação académica superior ainda que, tendo em consideração a respetiva data de nascimento, ambos sejam apenas detentores da escolaridade mínima obrigatória.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

13-10-2016

Proc. n.º 314/15.5 T8BRR.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Pinto Hespanhol

Prescrição

Absolvição da Instância

Motivo Processualmente Imputável ao Titular do Direito

- I. Prescrevem no prazo de um ano, contado a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho, os créditos que a empresa detenha contra o trabalhador, conforme resulta do artigo 337º, nº1, do Cód. Trabalho em vigor.
- II. Tendo a empresa intentado uma acção cível contra o trabalhador a reclamar a compensação devida por alegada violação dum pacto de não concorrência que fora acordado, e que terminou com a absolvição do Réu da instância, é de se lhe aplicar o regime disposto no artigo 327º, nº 3 do CC, pelo que os efeitos decorrentes da interrupção da prescrição resultante da citação do Réu para essa acção se mantêm nos dois meses seguintes ao trânsito em julgado da decisão de absolvição da instância desde que esta não resulte de motivo processual imputável ao titular do direito.
- III. A definição conceitual de “motivo processual não imputável ao titular do direito” deve alicerçar-se essencialmente na ideia de culpa, que, na falta de outro critério legal, deve ser apreciada pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias do caso, sendo relevante um juízo sobre a imputabilidade da decisão de absolvição da instância, que deve assentar, de modo exclusivo, numa conduta errónea do titular do direito.
- IV. Beneficia deste regime a empresa que intentou essa acção cível no pressuposto do contrato que vigorou ser de prestação de serviços, e em que o Réu foi absolvido da instância por incompetência material do tribunal cível para a causa devido ao contrato ser qualificado como contrato de trabalho numa acção laboral adrede intentada pelo trabalhador, pois tendo as partes denominado tal contrato como contrato de prestação de serviço não lhe era exigível que intentasse uma acção laboral para o efeito.

27-10-2016

Proc. n.º 3526/15.8T8OAZ.P1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Impugnação da Matéria de Facto

Conclusões

Ónus a cargo do recorrente

- I. Sendo as conclusões não apenas a súmula dos fundamentos aduzidos nas alegações stricto sensu, mas também e sobretudo as definidoras do objeto do recurso e balizadoras do âmbito do conhecimento do tribunal, no caso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente indicar nelas os concretos pontos de facto cuja alteração se pretende e o sentido e termos dessa alteração.
- II. Omitindo o recorrente a indicação referida no número anterior o recurso deve ser rejeitado nessa parte, não havendo lugar ao prévio convite ao aperfeiçoamento.

27-10-2016

Proc. n.º 110/08.6TTGDM.P2.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Pinto Hespanhol

Nulidade do acórdão

Omissão de pronúncia

Denúncia do contrato pelo trabalhador

Revogação da denúncia

Revogação tácita

Morte

- I. Tendo a Relação rejeitado a reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, com fundamento no incumprimento dos ónus que legalmente impendiam sobre a recorrente, não ocorre nulidade por omissão de pronúncia, mas eventual erro de julgamento.
- II. A comunicação escrita exigida pelo art. 400º, n.º 1 do Código do Trabalho, constitui uma formalidade *ad probationem* e não *ad substantiam*, limitando-se a exigência da forma escrita ao aviso prévio da denúncia e *para prova de que este respeitou o prazo de antecedência* legalmente fixado, não sendo condição da validade da denúncia.
- III. Tendo o trabalhador comunicado, na sequência de desentendimento com superior hierárquico, que se *ia embora*, a que se seguiu, na tarde desse mesmo dia, uma reunião infrutífera com o gerente da empregadora na tentativa de o demover desse intento e tendo aquele no dia seguinte comparecido no local de trabalho e *solicitado se "podia ficar a trabalhar"*, o que foi recusado com o argumento de que o mesmo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- se *havia despedido*, com aquela declaração, considerando as circunstâncias que a rodearam, o trabalhador denunciou validamente o contrato.
- IV. A nulidade das “*disposições de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho contrárias às normas imperativas do Código do Trabalho*” cominada no art. 7º, nº 2 da Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro, só opera depois de decorridos os 12 meses posteriores à entrada em vigor daquela Lei.
- V. Tendo a denúncia tido lugar dentro dos 12 meses fixados no art. 7º, nº 2 da Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro, e estabelecendo o CCT aplicável que a respetiva revogação pode ser feita por qualquer forma, esta, mesmo tácita, se efetuada *até ao 7.º dia seguinte à data em que a denúncia chegou ao poder do empregador*, é válida e eficaz.
- VI. Tendo o A. falecido na pendência da ação, as retribuições intercalares são devidas apenas até à data do óbito e não até ao trânsito da sentença, por corresponderem às que teria normalmente auferido, já que a morte do trabalhador acarreta a extinção do contrato por caducidade.

27-10-2016

Proc. n.º 808/09.1TTBCL.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Remissão abdicativa

Irrenunciabilidade dos créditos laborais

Suspensão do contrato de trabalho

Subsídio de condução

- I. O acordo assinado pela entidade empregadora e trabalhador não constitui remissão abdicativa, porquanto, no presente caso, estando suspenso o contrato de trabalho, mantêm-se os direitos, deveres e garantias que não pressuponham a efectiva prestação do trabalho.
- II. Não constitui retribuição o *subsídio/abono de condução* pago a um trabalhador que, não sendo motorista, resultou provado que auferiu o correspondente valor a título de compensação pela especial penosidade e risco decorrentes da condução de veículos, ficando, dessa forma, afastado o carácter da contrapartida pelo trabalho prestado.
- III. Não revestindo a natureza jurídica de retribuição tal subsídio não pode ser incluído no respectivo cálculo de retribuição de férias, subsídios de férias e de Natal.

03-11-2016

Proc. n.º 1521/13.0TTLSB.L1.S1 – (Revista – 4.ª Secção)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Recurso de facto

Conclusões

Rejeição de Recurso

- I. Tendo a recorrente identificado no corpo alegatório os concretos meios de prova que impunham uma decisão de facto em sentido diverso, não tem que fazê-lo nas conclusões do recurso, desde que identifique os concretos pontos da matéria de facto que impugna e enuncie a decisão alternativa pretendida.

03-11-2016

Proc. n.º 342/14.8TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldes

Revista

Retribuição

Subsídio de prevenção

Subsídio de condução

Retribuição de férias

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

- I. A retribuição é constituída pelo conjunto de valores (pecuniários ou em espécie) que a entidade empregadora está obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador como contrapartida da atividade por ele desenvolvida, dela se excluindo as prestações patrimoniais do empregador que não sejam a contraprestação do trabalho prestado.
- II. Considera-se regular e periódica e, conseqüentemente, passível de integrar o conceito de retribuição, para os efeitos de cálculo da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal, a atribuição patrimonial cujo pagamento ocorra todos os meses de atividade do ano (onze meses).
- III. Face ao cariz sinalagmático do contrato de trabalho, a regularidade e periodicidade não constitui o único critério a considerar, sendo ainda necessário que a atribuição patrimonial constitua uma contrapartida do trabalho e não se destine a compensar o trabalhador por quaisquer outros fatores.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- IV. Destinando-se o subsídio de prevenção a compensar o trabalhador pela sua disponibilidade, no seu domicílio, para eventual execução de serviços exclusivamente no âmbito da reparação inadiável de avarias, não o recebendo se tiver que prestar atividade, caso em que lhe é pago o trabalho suplementar ou o trabalho noturno, e provando-se também que o subsídio de condução se destina a compensar o trabalhador pela especial penosidade e risco decorrente da condução de veículos automóveis, os mesmos, porque não constituem a contrapartida da prestação de trabalho, não integram o conceito de retribuição, não tendo, por isso, que ser considerados para cálculo da retribuição das férias e dos subsídios de férias e de Natal.

03-11-2016

Proc. n.º 3921/13.7 TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Pinto Hespanhol

Suspensão do contrato de trabalho

Cessação da suspensão do contrato

Resolução do contrato pelo trabalhador

- I. A comunicação da cessação da suspensão feita pelo trabalhador terá que revestir a forma escrita tal qual é exigido para a comunicação da suspensão, não bastando a mera apresentação ao serviço.
- II. Durante a suspensão do contrato, mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho, como é o caso do pagamento da retribuição, os quais apenas se restabelecem com a cessação da suspensão e com a conseqüente e efetiva prestação de trabalho.
- III. Tendo o A. sido vítima de acidente de trabalho em conseqüência do qual lhe foram pagas as indemnizações legalmente estabelecidas, mas não tendo regressado ao trabalho após a alta, nem voltado a prestar qualquer trabalho à entidade empregadora, o não pagamento das retribuições posteriores ao dia do acidente não constitui justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador.
- IV. A inexistência do seguro obrigatório de acidentes de trabalho não constitui justa causa de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador.

03-11-2016

Proc. n.º 216/14.2 TTVRL.G1.S2 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Pinto Hespanhol

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Suspensão do contrato de trabalho

Administrador

Sociedade anónima

Retribuição

- I. O contrato de trabalho celebrado entre Autor (trabalhador) e Ré (empregadora) fica suspenso com o início do exercício, pelo Autor, das funções de Presidente do Conselho de Administração de uma empresa do grupo da Ré, por força do preceituado no n.º 2 do artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais, suspensão que só cessa no termo do desempenho das referidas funções de Administrador.
- II. Existe uma incompatibilidade absoluta entre os vínculos laboral e de Administração, pelo que o exercício das funções de um Administrador societário não pode assentar num contrato de trabalho.
- III. Cessadas as funções de Administrador, o Autor readquire o seu estatuto de trabalhador com os direitos que detinha antes da suspensão do contrato de trabalho e do início do exercício das funções de Administrador, pelo que, a partir do termo do desempenho dessas funções, o Autor apenas pode exigir o pagamento das quantias que resultam do contrato de trabalho celebrado.

17-11-2016

Proc. n.º 394/10.0TTTVD.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Feriado facultativo

Terça-feira de Carnaval

Usos da empresa

- I. Desde a vigência do DL n.º 874/76 de 28/12, doutrina que transitou para o CT/2003, bem como para o CT/2009, a terça-feira de carnaval é considerada um feriado facultativo, pelo que a empresa não é obrigada a suspender a sua laboração nesse dia.
- II. Os usos correspondem a práticas sociais reiteradas não acompanhadas da convicção de obrigatoriedade, em cuja noção está ínsita ou implícita a ideia de uma reiteração ou repetição dum comportamento ao longo do tempo.
- III. Concedendo a empresa o gozo da terça-feira de Carnaval a todos os seus trabalhadores, sindicalizados ou não, sem perda de retribuição, prática que sempre vigorou na empresa desde a sua fundação em 1994 até 2013, configura-se uma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

prática constante, uniforme e pacífica integrante dum uso da empresa que justifica a tutela da confiança dos seus trabalhadores, pelo que não podia esta retirar unilateralmente o seu gozo a partir de 2014.

17-11-2016

Proc. n.º 1032/15.0T8BRG.G1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldes

Contrato de trabalho em funções públicas

Entidades públicas empresariais

Tribunais Administrativos

- I. Os trabalhadores com vínculo de natureza pública aos estabelecimentos hospitalares a que foi atribuído o estatuto de EPE, nos termos dos Decretos Lei n.º 326/2007, de 28 de setembro e n.º 233/2005, de 29 de dezembro, caso não tenham optado pelo contrato de trabalho de direito privado, mantêm o vínculo de natureza pública, com a conservação integral do respetivo estatuto, nos termos do artigo 15.º do último daqueles diplomas.
- II. O estatuto dos trabalhadores com vínculo de natureza pública previsto no número anterior engloba o regime de proteção dos acidentes em serviço decorrente do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na redação emergente da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.
- III. Incumbe aos tribunais da jurisdição administrativa, nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002 de 17 de fevereiro, o conhecimento de litígio derivado de acidente em serviço sofrido por trabalhador ao serviço de Hospital EPE, com vínculo de natureza pública e que não optou pelo contrato de trabalho de direito privado.

17-11-2016

Proc. n.º 31/14.3T8PNF.P1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

TAP

Retribuição

Retribuição Variável

Retribuição de Férias

Subsídio de Férias

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Subsídio de Natal

- I. As Comissões de Vendas a bordo constituem uma modalidade de retribuição variável, que se traduz na atribuição ao trabalhador de uma parte, normalmente definida em percentagem, do valor das transacções por ele realizadas, em nome e em proveito da entidade empregadora, ou em que tenha tido intervenção mediadora.
- II. Nessa medida considera-se que os valores pagos integram uma componente da contrapartida do trabalho, assumindo essa contrapartida, por força da sua natureza retributiva, carácter de regularidade e periodicidade.
- III. A média dos valores pagos a Tripulante de Cabina, a título de comissões de venda a bordo, quando tais retribuições patrimoniais ocorram em todos os meses de actividade (onze meses) será de atender para efeitos de cálculo de retribuição de férias e subsídios de férias e de Natal, salvo no período posterior a 1 de Dezembro de 2003 a 1 de Dezembro de 2006, no que se refere a este último subsídio.

17-11-2016

Proc. n.º 4109/06.9TTLSB.L2.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Processo especial de revitalização

Créditos laborais

Extinção da instância

Inutilidade superveniente da lide

- I. O Processo Especial de Revitalização (designado por PER) traduz-se num instrumento processual, sobretudo de cariz negocial, que visa a revitalização dos devedores em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, tendo sido instituído pelo legislador com o objectivo específico de contribuir para a recuperação de uma empresa que seja, ainda, passível de viabilização económico-financeira.
- II. Nos termos do art. 17º-E do CIRE, a aprovação e homologação do plano de recuperação no âmbito do Processo Especial de Revitalização obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.
- III. No conceito de “*acções para cobrança de dívidas*” estão abrangidas não apenas as acções executivas para pagamento de quantia certa, mas também as acções

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- declarativas em que se pretenda obter a condenação do devedor no pagamento de um crédito que se pretende ver reconhecido.
- IV. Tal ocorre com a acção interposta pelo trabalhador contra a empregadora e empresa devedora (que requereu um Processo Especial de Revitalização) e na qual o A. peticiona a condenação da empresa no pagamento dos créditos laborais emergentes desse contrato, porquanto a procedência da acção tem reflexos directos no património do devedor.
- V. Estão, por isso, abarcadas pelo preceituado no art. 17º-E, nº 1, do CIRE, os complementos de reforma, quando devidos pela Ré empregadora, porquanto também esse pedido se reconduz a um quantitativo monetário no qual se pretende obter a condenação do devedor.

17-11-2016

Proc. n.º 43/13.4TTPRT.P1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Resolução pelo trabalhador

Questão nova

Caducidade

Conhecimento officioso

- I. Nos termos dos artigos 303.º e 333.º, n.º 2, ambos do Código Civil, a caducidade do direito de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador não pode ser officiosamente conhecida, necessitando de ser invocada por aquele a quem aproveita e no momento oportuno.
- II. Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais através dos quais se visa reapreciar e modificar decisões já proferidas que incidam sobre questões que tenham sido anteriormente apreciadas, e não criá-las sobre matéria nova, não podendo confrontar-se o Tribunal *ad quem* com questões novas, salvo aquelas que são de conhecimento officioso.
- III. Tendo o Autor resolvido o respectivo contrato de trabalho em 25 de Janeiro de 2013, com fundamento no não pagamento integral da respectiva retribuição e subsídios a partir de 2002, poderia a Ré ter invocado, logo em sede de contestação, a excepção de caducidade do direito de resolução do contrato de trabalho pelo decurso do prazo previsto no n.º 1, do art.º 395.º, do Código do Trabalho.
- IV. A Relação não violou o direito de defesa e de acesso aos Tribunais consagrado no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa ao não tomar conhecimento da excepção de caducidade do direito de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador, invocada somente na apelação, por incumprimento dos ónus legais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

relativos aos *princípios da concentração da defesa e da preclusão* estabelecidos na primeira parte do art.º 573.º, n.º 1, do CPC.

17-11-2016

Proc. n.º 861/13.3TTVIS.C1.S2 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Ampliação do âmbito do recurso

Conclusões

Veículo automóvel

Retribuição

- I. Requerendo o recorrido a ampliação do âmbito do recurso nas respetivas alegações, deve o mesmo formular as atinentes conclusões, já que são estas que definem o objeto da ampliação e o conhecimento do tribunal *ad quem*.
- II. Tendo o recorrido omitido as referidas conclusões, deve a ampliação ser rejeitada, não havendo lugar ao prévio convite à sua formulação.
- III. Destinando-se a viatura fornecida pela entidade empregadora ao uso profissional e pessoal do trabalhador, o valor decorrente da utilização da viatura a considerar para efeitos de retribuição é o correspondente ao efetivo benefício patrimonial obtido pelo trabalhador com o uso pessoal e não o correspondente ao custo mensal suportado pelo empregador com o uso profissional e pessoal.

17-11-2016

Proc. n.º 4622/09.6TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Pinto Hespanhol

Caso julgado

Exceção dilatória

Transação

Homologação

- I. A exceção do caso julgado pressupõe a repetição de uma causa e tem como finalidade evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II. A força e autoridade do caso julgado caracterizam-se pela insusceptibilidade de impugnação de uma decisão em consequência do carácter definitivo decorrente do respetivo trânsito em julgado
- III. A transação, embora sujeita a homologação judicial, é um contrato que, como tal, constitui a fonte das obrigações que, através dela, as partes constituíram, limitando-se a sentença homologatória a apreciar a validade da transação, reconhecendo e declarando os direitos e obrigações que nela foram constituídos e nos exatos termos em que o foram.
- IV. Inexistindo nos termos duma transação, homologada por sentença transitada em julgado, efetuada num Processo de Insolvência requerida por alguns trabalhadores contra a sua empregadora, qualquer cláusula ou qualquer referência, explícita ou implícita, sobre a resolução com justa causa dos seus contratos de trabalho e nem sobre os créditos relativos às indemnizações devidas por essa resolução, não há ofensa de caso julgado, ou da sua força e autoridade, entre ela e uma ação comum, emergente de contrato de trabalho, instaurada pelos mesmos trabalhadores contra a mesma empregadora, em data posterior ao do trânsito daquela, e em pedem que, em consequência da resolução, lhes seja paga a indemnização respetiva.

17-11-2016

Proc. n.º 311/13.5TTEVR.E1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Convenção coletiva de trabalho
Caducidade
Contagem do prazo de caducidade
Norma inovadora
Trabalho noturno
Princípio da igualdade

- I. Estabelecendo o artigo 7º, n.º 1, da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que o Código do Trabalho por ela aprovado não se aplica nem à validade e nem aos efeitos de factos totalmente passados em data anterior à da sua entrada em vigor, o regime de caducidade e de sobrevivência das convenções coletivas de trabalho à data vigentes e que não preencham os requisitos estabelecidos no artigo 10º, dessa mesma lei, fica sujeito ao regime estabelecido no Código de Trabalho por ela provado, nomeadamente ao do constante no seu artigo 501º.
- II. Os requisitos estabelecidos no artigo 10º, n.º 2, da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, são cumulativos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III. A norma do artigo 501º, do Código do Trabalho de 2009, ao dispor sobre os efeitos emergentes dos factos que enuncia, é uma norma inovadora, pelo que, nos termos do artigo 12º, n.º 2, do Código Civil, só pode aplicar-se aos factos ocorridos depois da sua entrada em vigor.
- IV. O prazo de 5 anos previsto no n.º 1, do artigo 501º, do Código do Trabalho de 2009, na redação original, apenas se inicia com a sua entrada em vigor, ou seja em 17 de fevereiro de 2009.
- V. Caducado a convenção coletiva de trabalho, a eficácia do princípio da filiação consagrado no artigo 496º, n.º 1, do Código do Trabalho, mantém-se nos termos preconizados no n.º 6, do artigo 501º, na redação inicial, nomeadamente no que respeita ao pagamento do trabalho noturno, pelo que os trabalhadores por aquela abrangidos não passam, ainda que ao abrigo de Portaria de Extensão, a ficar sujeitos e obrigados a convenção coletiva celebrada por associação sindical em que não estão filiados.
- VI. O pagamento de trabalho noturno de acordo com o estipulado na convenção coletiva de trabalho aplicável aos trabalhadores filiados no sindicato subscritor, em montante superior ao que é pago a outros trabalhadores da mesma empregadora mas filiados noutro sindicato subscritor de uma outra convenção coletiva de trabalho, não viola, por si só, o princípio constitucional da igualdade.

17-11-2016

Proc. n.º 7388/15.7T8LSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Setor Bancário Segurança Social
--

- I. Atribuída pela Segurança Social uma pensão de reforma por velhice a um trabalhador bancário em que, para além de 5 anos relativos ao tempo de serviço militar obrigatório, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, foi ponderado um período contributivo por atividade bancária de 3 anos, o banco empregador deverá descontar da pensão que lhe paga o correspondente a 37,5 % do valor da pensão da Segurança Social atribuída ao mesmo trabalhador, referente ao período em que trabalhou no banco empregador e tomado em consideração no cálculo da pensão resultante da aplicação do ACT aplicável.
- II. Na verdade, o banco empregador apenas pode descontar do montante da pensão prevista no ACT aplicável a parte proporcional da pensão da Segurança Social que corresponda ao período em que o trabalhador exerceu funções no setor bancário, uma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- vez que o trabalhador não pode receber duas pensões pela mesma prestação de trabalho de 3 anos na instituição bancária.
- III. Só assim é respeitado o princípio da não acumulação de prestações emergentes do mesmo facto, bem como o princípio constitucional, consagrado no n.º 4 do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com o qual todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do setor de atividade em que tiver sido prestado.
- IV. O facto de não se terem provado descontos para a Segurança Social relativos ao período de prestação do serviço militar obrigatório, não obsta ao cálculo da percentagem a compensar nos termos *supra* descritos.

06-12-2016

Proc. n.º 4044/15.0T8VNG.P1.S1 – (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Abandono do trabalho Indemnização de antiguidade

- I. Para que haja abandono do trabalho são necessários dois requisitos: um elemento objetivo, constituído pela ausência do trabalhador ao serviço, ou seja pela sua não comparência voluntária e injustificada no local e tempo de trabalho a que estava obrigado; um elemento subjetivo, constituído pela intenção de não retomar o trabalho, isto é, a intenção de comparência definitiva do local de trabalho.
- II. Não existe abandono do trabalho quando um trabalhador se apresenta no local indicado pela empregadora para reiniciar as suas funções, após decisão judicial que a manda reintegrá-lo, e deixa de comparecer no dia seguinte, informando a sua empregadora, de imediato e por escrito, que a sua ausência se devia ao facto de não ter sido colocado no seu local de trabalho e nem lhe terem sido atribuídas as funções que detinha antes do despedimento, e que, por isso, ficava a aguardar a sua reintegração de acordo com o determinado pela decisão judicial e uma nova comunicação que o informasse quando e aonde se devia apresentar.
- III. É de reputar como equilibrada, justa e adequada uma indemnização, em substituição da reintegração, de 25 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade, quando existiu um despedimento ilícito, sem ter havido procedimento disciplinar, em que o grau de ilicitude não passa da mediania e em que o trabalhador tem cerca de 30 anos de antiguidade e cuja retribuição mensal é superior à retribuição geral média dado equivaler, sensivelmente, a 3 RMMG's.

06-12-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Proc. n.º 592/11.9TTFAR.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Prova gravada
Prazo de interposição do recurso

- I. O prazo normal para a interposição de recurso de apelação, em direito laboral, é o de 20 dias, mas se ele tiver por objeto a reapreciação da prova gravada a esse prazo acrescem 10 dias.
- II. A justificação para esta extensão, ou alongamento, do prazo consiste na necessidade do recorrente ter que instruir as suas alegações com as especificações dos meios de prova cuja reapreciação, na sua opinião, determinam a modificação da decisão da matéria de facto.
- III. Para que o recorrente/apelante possa usufruir desse acréscimo de 10 dias, a impugnação da matéria de facto efetuada deve refletir efetivamente essa reapreciação.
- IV. Se na alegação e/ou nas conclusões não existir, concreta ou implicitamente, qualquer referência à prova gravada e nem se fizer alusão a qualquer depoimento, não beneficia o recorrente daquele acréscimo.

06-12-2016

Proc. n.º 424/12.0 TTFUN.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Convenção coletiva de trabalho
Caducidade
Contagem do prazo de caducidade
Norma inovadora
Trabalho noturno
Princípio da igualdade

- I. Estabelecendo o artigo 7º, n.º 1, da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que o Código do Trabalho por ela aprovado não se aplica nem à validade e nem aos efeitos de factos totalmente passados em data anterior à da sua entrada em vigor, o regime de caducidade e de sobrevivência das convenções coletivas de trabalho à data vigentes e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- que não preencham os requisitos estabelecidos no artigo 10º, dessa mesma lei, fica sujeito ao regime estabelecido no Código de Trabalho por ela aprovado, nomeadamente ao do constante no seu artigo 501º.
- II. Os requisitos estabelecidos no artigo 10º, n.º 2, da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, são cumulativos.
 - III. A norma do artigo 501º, do Código do Trabalho de 2009, ao dispor sobre os efeitos emergentes dos factos que enuncia, é uma norma inovadora, pelo que, nos termos do artigo 12º, n.º 2, do Código Civil, só pode aplicar-se aos factos ocorridos depois da sua entrada em vigor.
 - IV. O prazo de 5 anos previsto no n.º 1, do artigo 501º, do Código do Trabalho de 2009, na redação original, apenas se inicia com a sua entrada em vigor, ou seja em 17 de fevereiro de 2009.
 - V. Caducado a convenção coletiva de trabalho, a eficácia do princípio da filiação consagrado no artigo 496º, n.º 1, do Código do Trabalho, mantém-se nos termos preconizados no n.º 6, do artigo 501º, na redação inicial, nomeadamente no que respeita ao pagamento do trabalho noturno, pelo que os trabalhadores por aquela abrangidos não passam, ainda que ao abrigo de Portaria de Extensão, a ficar sujeitos e obrigados a convenção coletiva celebrada por associação sindical em que não estão filiados.
 - VI. O pagamento de trabalho noturno de acordo com o estipulado na convenção coletiva de trabalho aplicável aos trabalhadores filiados no sindicato subscritor, em montante superior ao que é pago a outros trabalhadores da mesma empregadora mas filiados noutro sindicato subscritor de uma outra convenção coletiva de trabalho, não viola, por si só, o princípio constitucional da igualdade.

06-12-2016

Proc. n.º 8306/14.5T8LSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Cumulação de indemnizações
Ação de desoneração

- I. Quando o sinistro for, simultaneamente, de viação e de trabalho, as indemnizações consequentes não são cumuláveis, mas antes complementares, assumindo a responsabilidade infortunística laboral carácter subsidiário, pelo que os responsáveis pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho ficam desonerados do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

pagamento de indemnização destinada a ressarcir os mesmos danos já reparados pelos responsáveis dos danos atinentes ao acidente de viação.

- II. Tal regime jurídico visa evitar que os respetivos beneficiários possam acumular um duplo ressarcimento do mesmo dano concreto, o que configuraria um enriquecimento injusto.
- III. Tendo-se decidido, na ação por acidente de viação, atribuir aos beneficiários uma indemnização por lucros cessantes, destinada a compensar a perda de capacidade geral de ganho do sinistrado, verifica-se uma cumulação de indemnizações, sendo o responsável pela reparação do acidente de viação quem deve responder em primeira linha pelo ressarcimento dos danos sofridos, ficando o responsável pelas consequências de acidente de trabalho desonerado do pagamento das prestações da sua responsabilidade até ao montante do valor da indemnização fixada pelo acidente de viação relativamente àqueles danos.

14-12-2016

Proc. n.º 1255/07.TTCBR-A.C1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Pinto Hespanhol (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Trabalho igual salário igual

Discriminação

Ónus da prova

Princípio da filiação

- I. O princípio «a trabalho igual salário igual» impõe a igualdade de retribuição para trabalho igual em natureza, quantidade e qualidade, e a proibição de diferenciação arbitrária (sem qualquer motivo objetivo), ou com base em categorias tidas como fatores de discriminação (sexo, raça, idade e outras) destituídas de fundamento material atendível, proibição que não contempla diferente remuneração de trabalhadores da mesma categoria profissional, na mesma empresa, quando a natureza, a qualidade e quantidade do trabalho não sejam equivalentes.
- II. Instaurada ação com fundamento em algum dos fatores característicos da discriminação consignados no n.º 1, do artigo 24.º do Código do Trabalho em vigor, o trabalhador que se sente discriminado tem de alegar e provar, além dos factos que revelam a diferenciação de tratamento, também, os factos que integram, pelo menos, um daqueles fatores característicos da discriminação.
- III. Nessas situações o trabalhador não tem de alegar e demonstrar factos relativos à natureza, qualidade e quantidade das prestações laborais em comparação, pois que, provados os factos que integram o invocado fundamento, atua a presunção prevista no n.º 5 do artigo 25.º do mesmo código no sentido de que a diferença salarial se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

deve a esse fundamento de discriminação, invertendo-se, apenas, quanto ao nexo causal o ónus da prova.

- IV. Não pode afirmar-se a existência de violação do princípio de «a trabalho igual salário igual» numa situação em que, para além de não se ter provado que as tarefas desempenhadas correspondam a trabalho igual, sob o ponto de vista da qualidade, natureza e quantidade, o trabalhador tem antiguidade diferente dos trabalhadores referidos como fundamento da discriminação retributiva e que esse trabalhador se encontra abrangido por instrumento de regulamentação coletiva diverso.

14-12-2016

Proc. n.º 4521/13.7TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Ribeiro Cardoso

Convenção Colectiva de Trabalho

Caducidade

Aplicação da Lei no Tempo

Trabalho Nocturno

Princípio da igualdade

- I. São de verificação cumulativa os requisitos previstos no art. 10.º, n.º 2, da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, para efeitos de caducidade da Convenção Colectiva de Trabalho.
- II. A norma introduzida pelo art. 501.º, do Código do Trabalho de 2009, ao dispor sobre os efeitos emergentes dos factos que enuncia, é uma norma inovadora e, como tal, nos termos do disposto no art. 12.º, n.º 2, do Código Civil, só pode aplicar-se aos factos ocorridos depois da sua entrada em vigor.
- III. Daí que, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no n.º 1 do art. 501.º do Código do Trabalho de 2009, na redacção original, apenas pode ter início com a entrada em vigor do Código do Trabalho de 2009, ou seja, em 17 de Fevereiro de 2009.
- IV. O pagamento de trabalho nocturno de acordo com o estipulado na Convenção Colectiva de Trabalho aplicável aos trabalhadores filiados no Sindicato subscritor, em montante superior ao que é pago a outros trabalhadores da mesma empregadora mas filiados noutra Sindicato subscritor de uma outra Convenção Colectiva de Trabalho, não viola, por si só, o princípio constitucional da igualdade.
- V. Desde a vigência do DL n.º 874/76 de 28/12, doutrina que transitou para o CT/2003, bem como para o CT/2009, a terça-feira de carnaval é considerada um feriado facultativo, pelo que a empresa não é obrigada a suspender a sua laboração nesse dia.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

14-12-2016

Proc. n.º 8303/14.0T8LSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

<p>Dever de sigilo Competência material Tribunais do Trabalho</p>
--

- I. A competência do tribunal, sendo um pressuposto processual, afere-se pelo pedido e respetivos fundamentos, nos termos em que são configurados pelo autor.
- II. Tendo as partes inserido no contrato de trabalho uma cláusula de confidencialidade para vigorar até três anos após a cessação do contrato de trabalho, esta obrigação, livremente assumida pela trabalhadora, é inerente à relação laboral e dela emerge diretamente.
- III. Sendo pedida a condenação da ex-trabalhadora no pagamento da indemnização estabelecida na cláusula penal, em consequência da violação da cláusula de confidencialidade, estão em causa questões emergentes de relações de trabalho subordinado, ainda que a violação tenha ocorrido após a cessação do contrato de trabalho, cabendo, por isso, a competência para a ação à secção do trabalho, nos termos do art. 126.º, nº 1, al. b) da LOSJ.

14-12-2016

Proc. n.º 1267/15.5T8FNC-A.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Pinto Hespagnol

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

A

Abandono do trabalho87

Absolvição da instância

Absolvição da instância5

Absolvição da Instância75

Abuso do direito.....17, 64

Ação de desoneração90

Ação para cobrança de dívida63

Acesso ao Direito e aos Tribunais ...27

Acidente de trabalho16, 19, 22, 32, 59,
71, 89

Acidente de trabalho6, 9, 10

Acidente de Trabalho25, 46, 49, 61

Acidente de viação89

Acidente *in itinere*16

Acordo de Empresa21

Administrador.....80

Administrador-Delegado51

Admissibilidade do Recurso de

Revista.....61

Alteração da matéria de facto.....23

Alteração das Circunstâncias21

Alteração do horário de trabalho....70

Âmbito do recurso51

Ampliação.....51

Ampliação da matéria de facto.....65

Ampliação da Matéria de Facto73

Ampliação do âmbito do recurso84

Aplicação da Lei no Tempo91

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO 8

Arguição de nulidades.....31

Arguição de Nulidades62

Arguição de nulidades do acórdão..70

Assédio moral.....32

Ausência do trabalhador.....44

C

Caducidade.....34, 68, 83, 85, 88, 91

**Caducidade da Convenção Colectiva
de Trabalho**..... 74

Cálculo da indemnização 32

CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO

CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO 8

Cálculo da pensão 33

Cargo de chefia 46, 69

Caso julgado 17, 85

Categoria profissional 63

Cessação da suspensão do contrato 79

Cláusula 74^a, n^o 7 do CCT 35

Cláusula Penal..... 39

Coligação Voluntária Ativa 61

Compensação..... 26, 72

Competência 12

Competência disciplinar..... 68

Competência material 92

Complemento de Reforma 21

Conclusões 13, 14, 73, 76, 78, 84

Conclusões 7

Confissão..... 46

Conhecimento officioso..... 83

Constitucionalidade 56, 61

Contagem do prazo de caducidade 85,
88

Contagem do Prazo de Caducidade 74

Contestação 73

Conteúdo das conclusões20, 33, 38, 42

Contrato a termo..... 23, 50

Contrato a termo certo..... 29

Contrato de prestação de serviços.. 67

Contrato de Seguro..... 32

Contrato de Seguro..... 10

Contrato de trabalho 29, 36, 40, 56,
61, 67

Contrato de trabalho 2, 3

Contrato de Trabalho..... 12

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO 8

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Contrato de Trabalho a Termo	
Resolutivo	50
Contrato de trabalho em funções	
públicas	40, 61, 81
Contrato de Trabalho em Funções	
Públicas	12
Convenção Colectiva de Trabalho ..	91
Convenção coletiva de trabalho ..	85, 88
Convenção de Roma	36
Convenções Colectivas de Trabalho	21
Créditos laborais	27, 45, 82
Créditos Laborais	63
Cumulação de indemnizações	90
D	
Danos não patrimoniais	25, 34
Danos não patrimoniais	11
DANOS NÃO PATRIMONIAIS	
DANOS NÃO PATRIMONIAIS	8
Declaração	57
Declaração de insolvência	47
Declaração negocial	24, 37
Denúncia do contrato pelo	
trabalhador	71, 76
Descaracterização	19
Descaracterização de acidente de	
trabalho	49
Descaracterização de Acidente de	
Trabalho	46
Desobediência ilegítima	52
Despedimento	23, 24, 36, 42, 68
Despedimento Colectivo	45, 72
Despedimento coletivo	64
Despedimento Coletivo	45
Despedimento ilícito	26, 29, 31
Despedimento por extinção do posto	
de trabalho	75
Dever de lealdade	32
Dever de obediência	29, 52
Dever de ocupação efectiva	34
Dever de ocupação efectiva do	
trabalhador	44
Dever de ocupação efetiva do	
trabalhador	44
Dever de respeito	
Dever de respeito	7
Dever de sigilo	92
Dever de urbanidade	
Dever de urbanidade	7
Dever de zelo e diligência	29, 36
Direito de Defesa	48
Diretor comercial	32
Discriminação	90
Dívidas da massa	47
Documento Autêntico	46
Documentos	38
dupla conforme	
dupla conforme	12
Dupla conforme	26
Dupla Conforme	34, 39
Dupla conforme parcial	68
E	
Efeito devolutivo	17
Efeito meramente devolutivo	14
Efeito suspensivo	14
Entidades públicas empresariais ...	81
Evolução Salarial dos Tripulantes de	
Cabina	50
Exceção dilatória	85
Exclusividade	19
Execução Laboral	55
Extinção da instância	27, 45, 82
Extinção da Instância	63
Extinção de posto de trabalho	42
Extinção do posto de trabalho	26
F	
FALTA DE PAGAMENTO DA	
RETRIBUIÇÃO	
FALTA DE PAGAMENTO DA	
RETRIBUIÇÃO	4

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Falta de pagamento pontual da retribuição	28
Faltas injustificadas	52
Faltas por doença	44
Fator de bonificação	22
Feriado facultativo	80
Folhas de férias	32
Folhas de férias	10
Formação da convicção	57
Fundamentação essencialmente diferente	12
Fundamentos	42
H	
Habilitação Académica	75
Homologação	45, 85
I	
Impugnação da decisão da matéria de facto	20, 33, 38, 42
Impugnação da matéria de facto	14, 15, 56, 59, 60, 88
Impugnação da Matéria de Facto ...	76
Incapacidade	
Incapacidade	9
Incapacidade Funcional	62
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual	22
Incapacidade Permanente Absoluta para o Trabalho Habitual	62
Incapacidade permanente parcial ...	32
Incapacidade temporária	32
Incidente de revisão	
Incidente de revisão	9
Indemnização	16, 39
Indemnização de antiguidade ...	17, 36, 64, 87
Indemnização pela resolução do contrato	30
Ineptidão da Petição Inicial	62
Infração disciplinar	51
Instituto público	69
Instituto Público . 20, 41, 52, 62, 66, 69	
Instituto Público	2
Interesses coletivos	22
Interpretação da declaração	71
Inutilidade superveniente da lide ..	27, 45, 82
Inversão de ónus da prova	31
Inversão do ónus da prova	30
Irregularidade do Procedimento Disciplinar	48
Irrenunciabilidade dos créditos laborais	77
Isenção de horário de trabalho	20
Isenção de Horário de Trabalho	41, 52, 62, 66, 69
Isenção de Horário de Trabalho	2
J	
Julgamento do recurso	52
Julgamento do recurso de revista	
Julgamento do recurso de revista	3
Junção com as alegações	38
Juros	17
Juros de mora	30
Juros de Mora	47
Justa causa	16, 23, 28, 36, 39, 68
Justa causa	11
Justa causa de despedimento ...	29, 31, 51, 54
Justa causa de despedimento	7
Justa causa de resolução	43, 56
Justa causa de resolução	9
L	
Legitimidade	22
Legitimidade passiva	
Legitimidade passiva	5
Legitimidade Passiva	47
Lei aplicável	36
Lei Aplicável	67
LEI APLICÁVEL	
LEI APLICÁVEL	4

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Liberdade contratual	59	Ónus a cargo do recorrente 20, 33, 38,	60, 76
Litigância de Má-Fé	31, 48	Ónus a cargo do Recorrente	42
M		Ónus da prova	31, 90
Matéria de direito		Ónus da Prova	19, 50, 63
Matéria de direito.....	3	Oposição	55
Matéria de facto	54, 65	Oposição à reintegração	
Matéria de facto	3, 7	Oposição à reintegração	7
Matéria de Facto	46	P	
Médico		PER	63
Médico	3	Pluralidade de pedidos	
Modificabilidade da decisão de facto		Pluralidade de pedidos	12
.....	52, 57	Poderes da Relação	52
Mora do credor	17	Poderes de cognição do Supremo	
Morte	76	Tribunal de Justiça	54
Motivo justificativo	23	Poderes do STJ	57
Motivo Processualmente Imputável		Poderes do Supremo Tribunal de	
ao Titular do Direito	75	Justiça	46, 52, 59, 65
Músico de orquestra	67	Portaria de Extensão	31
N		Porteira	
Negligência grosseira	19	Porteira	5
Negligência Grosseira	46	Prazo	64, 72
Nexo de causalidade	42	Prazo de caducidade	
Nexo de Causalidade	71	Prazo de caducidade.....	5
Norma imperativa	36	Prazo de interposição do recurso ...	88
Norma inovadora	85, 89	Prazo de recurso	20, 43
Norma Inovadora	74	Prescrição	37, 40, 47, 61, 75
Nulidade	40, 61	Presunção de aceitação	26
Nulidade de acórdão	64	Presunção de Aceitação	72
Nulidade de Sentença	62	Presunções judiciais	54
Nulidade do acórdão	76	Princípio constitucional da igualdade	
Nulidade do Acórdão		40
Nulidade do Acórdão	10	Princípio da filiação	90
Nulidades do acórdão	59	Princípio da igualdade ... 44, 85, 89, 91	
O		Princípio da Igualdade	74
Objecto do recurso	55	Princípio do contraditório	48
Omissão de pronúncia	65, 76	Procedimento disciplinar	48
Omissão de Pronúncia	31	Processo especial de revitalização .	27,
Ónus	56	45, 82	
		Processo Urgente	72

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Profissionais de espectáculos	29
Prova gravada	88
Prova pericial	57
Prova testemunhal	15
PT	21
Q	
Queda em altura	
Queda em altura	6
Questão nova	55, 83
Questões novas	70
R	
Reapreciação da matéria de facto	
Reapreciação da matéria de facto ...	10
Reapreciação dos meios de prova ...	57
Recurso	55
Recurso de apelação	14, 88
Recurso de facto	13, 78
Recurso da matéria de facto	7
Recurso de facto	7
Recurso de Facto	73
Recursos	14
Redução do valor do trabalho suplementar	40
Reforma	
Reforma	3
Regulamentação colectiva de trabalho	37
Regulamentação coletiva de trabalho	37
Reintegração	17
Rejeição de Recurso	78
Rejeição do recurso	13, 15
Rejeição do recurso	7
Rejeição do Recurso	73
Remissão abdicativa	77
Renovação	29
Renovação extraordinária	50
Resolução	57
Resolução do contrato	39
Resolução do contrato de trabalho .	63
Resolução do contrato pelo trabalhador	16, 28, 79
Resolução pelo trabalhador 43, 56, 83	
Resolução pelo trabalhador	9
Resolução pelo Trabalhador	
Resolução pelo Trabalhador	11
RESOLUÇÃO PELO TRABALHADOR	
RESOLUÇÃO PELO TRABALHADOR	4
Retribuição	46, 58, 78, 80, 82, 84
Retribuição	2
Retribuição de férias	78
Retribuição de Férias	82
Retribuição especial	40
Retribuição mista	
Retribuição mista	2
Retribuição Variável	82
Retribuições intercalares	17, 28
Revisão de Incapacidade	62
Revista	72, 78
Revogação da denúncia	76
Revogação tácita	76
S	
Sanção abusiva	70
Sanção disciplinar abusiva	34
Sanção pecuniária compulsória	17
Segurança Social	86
Setor Bancário	86
Sindicato	22
Sociedade anónima	80
Subsídio de condução	77, 78
Subsídio de férias	78
Subsídio de Férias	82
SUBSÍDIO DE FÉRIAS	
SUBSÍDIO DE FÉRIAS	4
Subsídio de isenção de horário de trabalho	20, 41, 52, 62, 66, 69
Subsídio de isenção de horário de trabalho	2

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Subsídio de Natal	78, 82	Trabalho Noturno	74
SUBSÍDIO DE NATAL		Trabalho suplementar	30, 35
SUBSÍDIO DE NATAL	4	Transação	85
Subsídio de prevenção	78	Transportes Internacionais de	
Subsídio de Trabalho Noturno	31	Mercadorias por Estrada – TIR .	35
Subsídio de Turno	31	Tribunais Administrativos	81
Sumário	65	Tribunais Administrativos e Fiscais	12
Suspensão da cláusula 40^a	35	Tribunais do Trabalho	92
Suspensão do contrato de trabalho 77,		Tribunal da Relação	23
79, 80		Tutela Jurisdicional Efetiva	63
Suspensão do despedimento	14		
T		U	
TAP	82	Uso privado do veículo e do telemóvel	
Técnico de sistemas de computador	63	de serviço	46
Temas da Prova		Usos da empresa	80
Temas da Prova.....	3	V	
Teoria da Impressão do Destinatário		Valor	61
.....	37	Valor.....	9
Terça-feira de Carnaval	80	Valor/hora – Diurnidades	35
Trabalhador bancário	23	Veículo automóvel	84
Trabalhador subordinado	51	Violação das Regras de Segurança .	49
Trabalhadores dos transportes		Violação das regras segurança	19
internacionais de mercadorias	40	Violação de caso julgado	17
Trabalho a Tempo Parcial	32	Violação de regras de segurança	
Trabalho igual salário igual	90	Violação de regras de segurança.....	6
Trabalho Nocturno	58, 91	Violação de Regras de Segurança ..	71
Trabalho noturno	85, 89		